

Lei Complementar Nº 018/2006

Lei Complementar
VISTO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ

LEI COMPLEMENTAR 03/98

DE 22 DE OUTUBRO DE 1998.

ALTERADA
Lei Complementar Nº 11/2002
De 18/11/2002
Câmara Municipal de Cabedelo, PB
VISTO

INSTITUI O CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELÓ, Estado da Paraíba.

Faço saber que o Poder Legislativo Decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

ART. 1º - Este Código contém as diretrizes que controlam a qualidade da Construção Civil no Município e estabelece critérios complementares ao Plano Diretor do Município.

ART. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários responsáveis pela área de Construção Civil, incumbe zelar pela observância e cumprimento deste Código.

TÍTULO II Do Licenciamento

CAPÍTULO I Das Licenças para Construção

ART. 3º - Qualquer construção, reforma, ampliação, reconstrução, demolição ou instalação, pública ou particular, só poderá ter início após licenciamento fornecido pela Prefeitura, que expedirá o respectivo Alvará, observando as disposições da Legislação vigente.

§ 1º - A Licença será requerida ao Sr. Prefeito Municipal, utilizando formulário padrão, fornecido pela Prefeitura, devidamente protocolado contendo em anexo a seguinte documentação:

- a) no mínimo três cópias do Projeto;
- b) ART comprobatória de Registro no CREA;
- c) cópia da matrícula no INSS;
- d) documentação comprobatória de propriedade do imóvel;
- e) nos casos específicos definidos por Lei; deve-se anexar ainda:

PUBLICAÇÃO

IMUC - Informativo Mensal Oficial de
Cabedelo.

no dia
31/10/98 na forma do
Art. 87, da LOM

[Assinatura]

VISTO

PUBLICAÇÃO

IMUC - Informativo Mensal Oficial de
Cabedelo. Republicado por
Inconveniência

no dia
06/11/98, na forma do
Art. 87, da LOM

[Assinatura]

VISTO





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

- 1- comprovantes de aprovação do Corpo de Bombeiros;
- 2- LI da SUDEMA;
- 3- E.I.A. e R.I.M.A. devidamente aprovados pelo Órgão Competente.

§ 2º - Os processos cujos Projetos se caracterizam como empreendimento de impacto, conforme o Código de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo, deverão ser instruídos com parecer técnico da Secretaria de Planejamento e Coordenação - SEPLAN e submetido, a aprovação do Conselho Municipal de Planejamento.

§ 3º - Os projetos relativos a construção de edificações de uso residencial multifamiliar, comercial, industrial e serviços bem como, loteamentos, desmembramentos, remembramentos e remanejamentos, deverão ser submetidos previamente, a análise técnica da SEPLAN.

ART. 4º - Os pequenos serviços para melhoria dos imóveis, tais como: conservação, construção de toldos de qualquer natureza, cimentados, pavimentação de pátios internos e outros serviços que não impliquem em acréscimo de área construída superior a 20,00m², terão suas licenças liberadas, sem que seja necessária a apresentação do projeto de arquitetura.

ART. 5º - Serão isentas de licença para construção os serviços de: pintura em geral, construção de passeios externos, pavimentação de pátios externos, construção de mureta frontal, recuperação de pisos, paredes, revestimentos, e forros, além de canteiros de obras, desde que não ocupem área pública dos logradouros e sejam removidos ao término da obra.

ART. 6º - Os projetos que se referem a obras de uso público, deverão assegurar aos portadores de deficiências, livre acesso.

CAPÍTULO II
Dos Projetos e do Alvará de Construção

ART. 7º - Os projetos apresentados para liberação da licença de construção, deverão estar assinados pelo proprietário e pelos responsáveis técnicos dos projetos e da construção.

ART. 8º - Os projetos apresentados para liberação da licença de construção deverão cumprir as seguintes exigências:

I - serem dotados de formato A4 (210 x 297) mm e dos formatos consecutivos obtidos pela conjugação de formato A4, conforme determina a NBR 6.492, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);.

II - conterem legenda que informe, indique e identifique o desenho, devendo possuir 178mm de comprimento, conforme o que determina a NBR 10068, e, situar-se no lado inferior direito da folha de desenho.

ART. 9º - Os projetos referidos no artigo anterior deverão conter:

I - planta baixa de cada pavimento da edificação e suas dependências, nas escalas 1:100, 1:75 ou 1:50;





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

II - cortes ou seções longitudinais e transversais da edificação e suas dependências, nas escalas de: 1:100, 1:75 ou 1:50;

III - fachada ou elevação frontal da edificação e suas dependências, nas escalas de: 1:200, 1:100, 1:75 ou 1:50;

IV - planta de situação, localizada de forma que permaneça visível depois de dobrada a cópia do desenho, nas escalas de: 1:1000 ou 1:500, e que inclua as seguintes informações:

- a) localização do lote de terreno na quadra;
- b) orientação através de indicação do norte magnético.

V - planta de detalhamento, quando necessário, nas escalas de: 1:25, 1:20 ou 1:10.

§ 1º - A planta baixa da edificação deverá ser devidamente cotada e constar a denominação dos compartimentos.

§ 2º - Na planta de cortes ou seções, da edificação e de suas dependências deverão ter as suas alturas devidamente cotadas.

§ 3º - Na planta de locação e cobertura deverão ser cotados todos os afastamentos e as dimensões do lote do terreno.

§ 4º - No caso de divergência entre qualquer dimensão do desenho e a cota correspondente, deverá prevalecer esta última.

ART. 10 - Os projetos apresentados não poderão conter rasuras, sendo permitida a correção à parte e rubricada pelo autor do projeto, devendo as ressalvas serem visadas pela autoridade que tiver permitido a correção.

ART. 11 - Os projetos de modificação, acréscimo e reconstrução de edificação deverão constar das seguintes convenções cromáticas:

- I** - cor vermelha: a construir ou acrescentar;
- II** - cor amarela (com o contorno tracejado): a demolir;
- III** - cor verde: futuras ampliações.

ART. 12 - A aprovação e ou despacho final do pedido de licença não poderá ultrapassar o prazo máximo de vinte dias, contados a partir da data de entrada do processo no órgão da Edilidade responsável pela liberação da referida licença.

ART. 13 - Decorrido o prazo máximo de trinta dias, sem que o requerente tenha comparecido para pagamento das taxas e impostos de licença de construção, o processo será encaminhado à Secretaria de Finanças para a cobrança através da Fiscalização de Rendas.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

ART. 14 - Só após o pagamento das taxas e impostos é que será liberado o Alvará de Licença em nome do proprietário do imóvel.

ART. 15 - O prazo de validade do Alvará de Construção termina com a liberação da Carta de Habite-se.

ART. 16 - As taxas de licença e I.S.S. serão cobradas de acordo com os anexos I, II, III, IV e V, do presente Código.

CAPÍTULO III
Do Cancelamento do Alvará de Licença

ART. 17 - O Alvará de Licença será cancelado quando:

- I - for expedido com erros pelo Órgão municipal competente, cabendo recurso de ressarcimento por parte do interessado;
- II - houver irregularidades, constatadas após averiguações, com relação ao terreno objeto de localização do imóvel;
- III - a obra estiver sendo executada em desacordo com a Legislação em vigor, independente das ações jurídicas que se fizerem necessárias;
- IV - no período da construção, forem constatadas falhas na execução dos serviços que possam por em risco a segurança das pessoas;
- V - nos casos específicos previstos no Capítulo das penalidades;
- VI - a pedido do requerente, por desistência do mesmo em executar a obra.

CAPÍTULO IV
Do Cálculo Estrutural

ART. 18 - O cálculo estrutural de toda edificação projetada deverá ser elaborado de acordo com as disposições da ABNT aplicáveis aos tipos de estruturas adotadas.

ART. 19 - Em qualquer fase do processo, antes de deferido o pedido de licença, a Prefeitura poderá, através de seus Órgãos competentes, determinar a juntada das plantas relativas à estrutura da edificação.

CAPÍTULO V
Da Habilitação Profissional

ART. 20 - Só serão admitidos como responsáveis técnicos, em projetos objeto de pedidos de Licença de Construção, os profissionais legalmente habilitados, assim considerados aqueles que satisfizerem às disposições legais vigentes para a espécie e forem regularmente inscritos no CREA da região.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

ART. 21 - A responsabilidade pelos projetos, cálculos, conclusões, memoriais e execução de obras e instalações caberá, exclusivamente, aos profissionais que tenham assinado os projetos.

ART. 22 - A Prefeitura não assumirá, em consequência de aprovação do projeto, cálculo, memoriais ou da fiscalização da obra, qualquer responsabilidade técnica sobre essas partes.

TÍTULO III
Da Execução

CAPÍTULO I
Das Obrigações do Licenciado

ART. 23 - Na execução de obras, bem como nos serviços preparatórios e complementares, as instalações e equipamentos deverão obedecer ao projeto aprovado, às normas técnicas brasileiras e ao direito de vizinhança, de forma a garantir a segurança dos trabalhadores, da comunidade, da integridade física dos lotes de terrenos e dos logradouros públicos, observada, a legislação trabalhista em vigor no país.

ART. 24 - Qualquer alteração no projeto aprovado realizada antes da carta de "habite-se" deve ser formalizada à Prefeitura para sua aprovação, conforme o disposto nesta Lei Complementar.

ART. 25 - O Alvará de Construção deverá, obrigatoriamente, estar no local da obra, juntamente com um jogo completo de plantas de projetos aprovados, para ser exibido, sempre que solicitado, à fiscalização municipal.

ART. 26 - Durante a execução das obras o licenciado e o responsável técnico deverão preservar a segurança e a tranquilidade dos operários, das propriedades vizinhas e do público, através das providências que seguem:

- I- manter trechos de logradouros, adjacentes à obra, perfeitamente limpos;
- II- instalar tapumes e andaimes dentro das condições estabelecidas por esta Lei Complementar;
- III- evitar o ruído excessivo ou desnecessário nas vizinhanças de hospitais, escolas, asilos e estabelecimentos congêneres.

CAPÍTULO II
Da Fiscalização

ART. 27 - A fiscalização da obra, será realizada pelo órgão competente da Prefeitura, durante toda sua execução, até a expedição da Carta de Habite-se.

ART. 28 - Compete à Prefeitura, no exercício da fiscalização de obras:

- I- verificar a obediência ao projeto aprovado, principalmente nos seus elementos essenciais a saber:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

- a) planta da situação;
- b) dimensões do lote e afastamento da edificação;
- c) altura mínima do pé direito;
- d) áreas e dimensões dos compartimentos, projeções de saliências, aberturas e vedações;
- e) área e solução de cobertura.

II - realizar vistorias que julgar necessárias para aferir o cumprimento do projeto aprovado;

III - notificar, multar, embargar, interditar e apreender materiais de construção das obras irregulares, aplicando as penalidades previstas em cada caso;

IV - realizar vistoria da conclusão da obra, requerida pelo licenciado, para concessão da Carta de Habite-se;

V - demolir construções sem licença, habitadas ou não, que à juízo do Órgão fiscalizador da Prefeitura, no uso de seu poder de polícia, não tenham condições de serem regularizadas;

VI - realizar vistorias e intimar o proprietário a realizar a demolição parcial ou total para as edificações que estejam em precárias condições de estabilidade;

VII - demolir as construções que estejam sendo realizadas em áreas públicas, caracterizadas como invasão.

CAPÍTULO III
Do Habite-se

ART. 29 - Toda edificação deverá ter a sua conclusão comunicada pelo licenciado à Prefeitura através de processo para fins de vistoria final e expedição da Carta de Habite-se.

Parágrafo Único - O processo a que se refere o Caput do artigo, deverá apresentar em anexo os seguintes documentos:

- I - cópia do alvará de construção;
- II - certidão negativa de débito com o INSS (CND);
- III - certidão de regularidade com o Fisco Estadual (CREF);
- IV - nos casos específicos definido por lei, deve-se anexar ainda:

- a) licença de operação da SUDEMA (LO);
- b) aprovação final do Corpo de Bombeiros;
- c) convenção do Condomínio;

ART. 30 - Verificada a ocorrência de irregularidades no ato da vistoria, o Órgão competente da Prefeitura tomará as medidas de conformidade com a Legislação em vigor.

ART. 31 - O prazo para concessão do Habite-se não poderá exceder de 15 (quinze) dias úteis, a partir da data de entrada do processo no setor competente da Edilidade.

ART. 32 - O Habite-se será concedido nas seguintes condições:





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

- I- ter sido cumprido o projeto aprovado;
- II- ter, pelo menos, o contra-piso concluído;
- III- ter o reboco interno concluído;
- IV- ter, pelo menos, um WC em funcionamento;
- V- estar com as instalações elétricas e hidro-sanitárias em funcionamento;
- VI- ter as esquadrias externas instaladas;
- VII- estar concluído o passeio externo nos imóveis localizados em logradouros que disponham de meio-fio.

§ 1º - Ao imóvel habitado antes da concessão do habite-se será aplicada uma multa prevista no Capítulo das Penalidades desta Lei Complementar.

§ 2º - No caso da edificação possuir elevadores, escadas rolantes e instalações especiais, o "Habite-se" só poderá ser concedido após comprovação do pleno funcionamento desses equipamentos.

ART. 33 - Poderão ser concedidos Habite-se Parciais para edificações compostas por partes que possam ser ocupadas e/ou utilizadas, independentes umas das outras.

§ 1º - Em hipótese alguma será concedido o Habite-se Parcial quando:

I - a parte concluída não atender, para o uso a que se destina as exigências mínimas neste código;

II - não estiverem concluídas as fachadas principais das edificações;

III - o acesso a parte concluída não estiver em perfeita condição de uso.

§ 2º - Nas vias e nos conjuntos habitacionais, o "Habite-se" parcial somente será concedido quando a rua, passagem ou entrada estiverem totalmente concluídas.

§ 3º - Tratando-se de mais de uma edificação dentro de um mesmo lote, o "Habite-se" parcial será concedido se separadamente, cada uma das edificações satisfizerem às disposições desta Lei Complementar.

§ 4º - As edificações de padrão popular, quando destinadas à moradia de seu proprietário podem ser habitadas provisoriamente antes de terminada a construção, desde que estejam concluídas e em condições de serem utilizadas, pelo menos um compartimento de permanência prolongada, a cozinha e o banheiro, bem como, encontrarem-se as edificações abastecidas de água, energia elétrica e esgotamento sanitário.

ART. 34 - Todos os imóveis existentes e que vierem a ser construídos ou reconstruídos em logradouros públicos serão obrigatoriamente numerados de acordo com o que dispõe esta Lei Complementar.

Parágrafo Único - A numeração deverá ser colocada em lugar visível, no muro situado no alinhamento, na fachada, ou em qualquer trecho da faixa "non aedificand" entre a fachada e o muro.

ART. 35 - A numeração de prédios atenderá às seguintes normas:

I - o número de cada prédio corresponderá a distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início até o centro da testada do lote;





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

II - entende-se por eixo do logradouro a linha equidistante, em todos os seus pontos, dos alinhamentos do referido logradouro;

III - para efeito de estabelecimento do ponto de origem de logradouros que iniciarem e terminarem nos cruzamentos de outras vias obedecer-se-á um sistema de orientação geral baseado no afastamento progressivo do centro principal para os bairros;

IV - a numeração será par, à direita, e ímpar, à esquerda do eixo da via pública;

V - quando a distância em metros, de que trata este artigo, não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente mais próximo.

ART. 36 - Para a numeração das edificações residenciais multifamiliares serão obedecidas as normas seguintes:

I - casas geminadas e em série: serão dadas numerações distintas conforme a entrada do prédio;

II - residências superpostas: a edificação como um todo receberá numeração de acordo com o artigo anterior. A residência do pavimento térreo será adicionado o nº 101 (cento e um), e a do pavimento superior receberá o nº 201 (duzentos e um), e assim sucessivamente;;

III - apartamentos e salas comerciais:

a) o edifício receberá a numeração de acordo com o artigo anterior;
b) cada apartamento ou sala receberá um número, iniciado sempre pelo número do pavimento correspondente, a partir do térreo, seguindo de sua ordem no pavimento, os apartamentos à direita de quem entre receberão números pares, e os da esquerda, ímpares. Se os apartamentos ou salas comerciais forem de um só lado, receberão numeração de acordo com a ordem dos números naturais;

c) considera-se como pavimento térreo o primeiro contado a partir do nível do logradouro que contenha unidades residenciais, comerciais ou de serviços;

d) os pavimentos abaixo do nível do logradouro público serão considerados como subsolo e as suas unidades serão numeradas segundo a ordem natural dos números, precedidos pela letra "S", acompanhada do indicativo do subsolo, contando do térreo para baixo.

IV - blocos de edificações residenciais:

a) a entrada do bloco receberá um número próprio pelo logradouro;
b) os blocos receberão numeração romana ou letras, e os apartamentos contidos nos blocos obedecerão a mesma numeração adotada no inciso III, deste artigo.

ART. 37 - No caso de galeria interna, ligando vias através de edifícios, as entradas principais receberão numeração correspondente ao centro da testada do lote de cada um dos logradouros.

§ 1º - Quando uma galeria tiver entrada por mais de uma via pública, servirá de referência o logradouro principal para a sua numeração.

§ 2º - A numeração das lojas será de acordo com o artigo anterior, inciso III, alínea "b".





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

§ 3º - Nas lojas de um único lado de uma galeria será dada a numeração da ordem natural dos números inteiros.

ART. 38 - A Prefeitura procederá, em tempo oportuno, a revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nos artigos e parágrafos anteriores, bem como dos que apresentarem erros de numeração.

ART. 39 - A numeração de cada nova edificação será estabelecida por ocasião do processamento da carta de Habite-se.

ART. 40 - É proibida a colocação de numeração diferente da que tenha sido oficialmente indicada pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Em caso de revisão de numeração, é permitida a manutenção da numeração antiga, juntamente com a nova, acrescida dos esclarecimentos devidos ao público pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

ART. 41 - No Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Cabedelo - PMC serão anotadas quaisquer alterações feitas na numeração dos imóveis prediais.

CAPÍTULO IV
Das Intimações e Vistorias

ART. 42 - Sempre que se verificar falta de cumprimento de quaisquer dispositivos desta Lei Complementar e do Código de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo será o proprietário da edificação intimado a supri-la.

ART. 43 - A intimação será expedida pelo Órgão fiscalizador competente, devendo mencionar o dispositivo infringido e determinar o prazo para suprimimento da irregularidade.

ART. 44 - As vistorias serão realizadas por Comissão designada pela autoridade competente do Município.

Parágrafo Único - A Comissão designada procederá as diligências que se fizerem necessárias, consubstanciando suas conclusões em laudo tecnicamente fundamentado. Em seguida o proprietário será intimado a cumprir as exigências resultantes da conclusão da vistoria.

CAPÍTULO V
Das Demolições

ART. 45 - A demolição de edificações dependerá de licenciamento para ser executada, após recolhimento das taxas fixadas para a espécie.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Parágrafo Único - Para as edificações de mais de dois pavimentos e para as que se situam no alinhamento do logradouro ou sobre a divisa do lote, exigir-se-á Termo de Responsabilidade do proprietário sobre possíveis danos que venham a ocorrer às vizinhanças, devendo o mesmo arcar com todos os prejuízos.

ART. 46 - Sempre que uma edificação ameaçar ruir ou, por outro lado, oferecer perigo à segurança coletiva constatada através de vistoria realizada na forma deste Código, será o proprietário intimado a demoli-la num prazo pré-fixado pela Edilidade.

Parágrafo Único - Caso a intimação não seja cumprida, a demolição será realizada pela Prefeitura, às custas do proprietário, acrescidas as despesas de taxas de administração calculadas em 30% (trinta por cento) sobre o valor total dos serviços.

CAPÍTULO VI
Das Obras Paralisadas

ART. 47 - Quando uma obra ultrapassar um período de um ano paralisada, deve o proprietário comunicar à Prefeitura.

§ 1º - No caso de paralisação superior a 180 (cento e oitenta) dias, a obra deverá ser fechada por meio de muro de isolamento com portão de acesso, por conta do proprietário.

§ 2º - Aplicam-se as disposições deste Capítulo aos casos de demolição.

TÍTULO IV
Das Edificações Nos Lotes

CAPÍTULO I
Dos Lotes

ART. 48 - Só será permitida as edificações em lotes ou gleba de terrenos que constem de loteamento aprovado pelo município e que possuam escritura pública registrada em cartório.

ART. 49 - Nos terrenos edificados, os muros frontais e as divisas laterais e de fundos, poderão ter, no máximo 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de altura, em relação a cota de nível do terreno natural do lote.

§ 1º - Nos lotes de esquina, edificados ou não, a altura máxima dos muros, numa distância de 8,00m (oito metros) a partir do ponto de encontro dos alinhamentos, será de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 2º - A complementação das alturas dos muros frontais de esquina dar-se-á mediante o uso de materiais que não prejudiquem a visibilidade, a critério da Prefeitura.

ART. 50 - É vedada a construção de pórticos e outros elementos de entrada que impossibilitem o acesso de carros de mudanças e de bombeiros em condomínios residenciais, bem como, em obras e serviços de grande porte.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

TÍTULO V
Da Proteção

CAPÍTULO I
Da Fixação e Proteção de Terras

ART. 51 - Nos terrenos que estão sujeitos à ação erosiva, e cuja localização possa gerar problemas à segurança de edificações próximas, bem como, à limpeza e ao livre trânsito nos passeios e logradouros, é obrigatória a tomada de medidas para proteção do solo.

ART. 52 - Em caso de cortes ou aterros, ou de ambos, próximos às divisas do lote, os terrenos vizinhos deverão ter reconstituídos seus perfis e cobertura vegetal.

ART. 53 - Quando o movimento de terra por em risco construções ou benfeitorias existentes no próprio lote de terreno ou no vizinho, evidenciando perigo de desmoronamento, é obrigatória a construção de muros de arrimo no interior dos lotes, nas divisas com os lotes vizinhos.

TÍTULO VI
Da Execução da Obra

CAPÍTULO I
Do Canteiro de Obras

ART. 54 - O canteiro de obras se constituirá da área destinada à execução e desenvolvimento das obras e dos serviços complementares, e da implantação de instalações provisórias, tais como: alojamento, escritório, depósitos, estandes de vendas e similares.

§ 1º - No período de execução das obras o passeio frontal deverá permanecer desobstruído, e não poderá ser utilizado como canteiros de obras ou local para carga e descarga de material de construção, salvo no lado interior dos tapumes que avançarem sobre o logradouro público.

§ 2º - Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade dos artefatos de comunicação institucionais, mobiliário urbano, e outras instalações de interesse público.

ART. 55 - Para todas as construções, excetuadas as residenciais unifamiliares, será obrigatório o fechamento do canteiro de obras, por vedação de tapume, obedecendo às normas determinadas pelo Código de Posturas.

ART. 56 - É obrigatório o uso de protetores de segurança nos andaimes, acima de 6,00m (seis metros) de altura, conforme o que determina o Código de Posturas.

ART. 57 - Nas obras ou serviços que se desenvolverem acima de 9,00m (nove metros) de altura, será obrigatória a execução de plataformas de segurança a cada 8,00m (oito metros) ou 3 (três) pavimentos, bem como da vedação externa que as envolvam.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

CAPÍTULO II
Da Limpeza e Conservação dos Logradouros

ART. 58 - No período de execução das obras, os logradouros, no trecho fronteiro às mesmas, deverão ser mantidos em estado permanente de limpeza e conservação, conforme o que determina o Código de Posturas.

Parágrafo Único - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos senão o tempo necessário para a sua descarga e remoção conforme o prazo estabelecido pelo Código de Posturas.

TÍTULO VII
Dos Componentes das Edificações

CAPÍTULO I
Do Alinhamento

ART. 59 - Nenhuma edificação poderá ser executada sem obedecer ao alinhamento definido pelo Órgão competente da Prefeitura.

ART. 60 - Os recuos e afastamentos estão definidos no Código de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º - Para os logradouros que não tiverem projeto de alinhamento, este será fornecido pela Prefeitura através do Órgão competente.

§ 2º - Nas vias e logradouros onde mais de 60% (sessenta por cento) dos imóveis tenham recuos inferiores ao previsto para a zona específica, será mantido o alinhamento desses imóveis, salvo o caso de invasão de via pública.

§ 3º - O recuo lateral, para imóveis residenciais unifamiliares, poderá ser inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), desde que não existam vãos de luz e ventilação na parede lateral.

§ 4º - Quando o vizinho lateral permitir a abertura de vãos laterais, através de autorização por escrito, o recuo poderá ser inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 5º - A ocupação máxima nos limites laterais dos lotes, para as edificações residenciais unifamiliares, será de 70% (setenta por cento) e altura máxima será de 4,20m (quatro metros e vinte centímetros), não sendo permitido colar o pavimento superior, que deverá obedecer ao recuo mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 6º - A ocupação máxima no limite dos fundos do lote, para as edificações unifamiliares, será de 65% (sessenta e cinco por cento) e altura máxima na divisa será de 4,20m (quatro metros e vinte centímetros), não sendo permitido colar o pavimento superior que deverá obedecer o recuo mínimo de 2,00m (dois metros).





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

§ 7º - Nos casos onde os fundos do lote já estiver ocupado com construção sobre a divisa em sua totalidade, será autorizada a construção do imóvel dos fundos afetados, na mesmas condições.

§ 8º - Os imóveis comerciais nas zonas específicas poderão colar na divisa do lote até o 1º pavimento, em sua totalidade.

§ 9º - As residências populares construídas dentro do projeto de revitalização de áreas, receberão tratamento diferenciado, de acordo com cada realidade específica, no tocante aos recuos e índices urbanísticos.

CAPÍTULO II
Dos Elementos da Construção

SEÇÃO I
Dos Pisos

ART. 61 - Os pisos de todas as edificações serão de materiais resistentes ao fogo, de acordo com especificações do Corpo de Bombeiros.

ART. 62 - O revestimento dos pisos e paredes serão de acordo com a destinação do compartimento.

ART. 63 - Os pisos deverão ter por base uma camada impermeabilizante de concreto com espessura mínima de 0,10m (dez centímetros), quando forem assentados diretamente sobre o solo.

SEÇÃO II
Das Paredes

ART. 64 - As paredes das edificações em geral, quando executadas em alvenaria sem estrutura de sustentação em concreto armado ou metálica não deverão ultrapassar mais de 4,0 m (quatro metros) de altura.

ART. 65 - As paredes divisórias das edificações, que não forem receber cargas, terão as espessuras estabelecidas em função das exigências dos ambientes, como também do material empregado.

ART. 66 - As paredes das edificações em geral serão executadas em alvenaria de tijolo e terão espessura mínima de 0,15m (quinze centímetros) ou outro material que assegure mesma densidade, resistência e isolamento termo-acústica.

§ 1º - As paredes corta-fogo, de escadas para edificações multifamiliares, e divisas de lote para ocupação de indústria terão espessura mínima de 0,23 m (vinte e três centímetros).

§ 2º - No caso das edificações onde se manifestam sobrecargas, esforços ou vibrações, as espessuras das paredes serão determinadas de modo a garantir perfeita estabilidade e segurança da vedação.

ART. 67 - As paredes das edificações serão revestidas, externa e internamente, com material impermeabilizante, de acordo com a necessidade do local.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Parágrafo Único - O revestimento será dispensado, quando o estilo arquitetônico do edifício exigir material aparente, que possa substituir a exigência do artigo anterior.

SEÇÃO III
Das Fachadas e Coberturas

ART. 68 - As fachadas deverão obedecer os dispositivos contidos nesta Lei Complementar e as determinações do Código de Posturas.

Parágrafo Único - As fachadas e as paredes externas das edificações terão que ser conservadas com tratamento que assegurem sua relação com a paisagem urbana.

ART. 69 - As fachadas poderão ter saliências sem aberturas acima do pavimento térreo e dentro das áreas destinadas aos afastamentos, desde que atendam as seguintes condições:

- I** - formem molduras ou projeções de elementos tais como: brises, vigas, pilares e jardineiras;
- II** - sejam saliências externas de armários e outros componentes plásticos de estilo arquitetônico;
- III** - não ultrapassem em suas projeções, no plano horizontal do pavimento, a 0,50m (cinquenta centímetros).

ART. 70 - Nos logradouros onde forem permitidas edificações no alinhamento, as saliências nas respectivas fachadas, deverão atender as seguintes condições:

- I** - quando situadas acima de 3,00m (três metros) do nível do passeio, não poderão ultrapassar em suas projeções, no plano horizontal, a 0,50m (cinquenta centímetros), desde que não interfiram nos cabos aéreos das redes de serviços públicos;
- II** - na parte correspondente ao pavimento térreo, as fachadas poderão ter saliência até o máximo de 0,25m (vinte e cinco centímetros), desde que o passeio do logradouro tenha largura de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

ART. 71 - Não são considerados como área construída os beirais das edificações que obedeçam a um balanço com projeção máxima sempre inferior a 60% (sessenta por cento) do afastamento lateral.

ART. 72 - As coberturas de qualquer natureza, deverão ser executadas de modo que sejam atendidas as seguintes exigências:

- I** - nas construções provisórias, não destinadas a habitações, será tolerado o emprego de materiais que possuam maior condutibilidade térmica;
- II** - ser utilizados materiais impermeáveis, imputrescíveis, de reduzida condutibilidade térmica, não comburentes e resistentes;
- III** - quando houver cobertura por meio de telhado, deverá ser adotado beiral com no mínimo 0,50m (cinquenta centímetros);





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABELO

IV - nas construções cuja cobertura não seja constituída por telhamento, deverá ser garantido o perfeito encaminhamento das águas de chuva por meio de laje impermeabilizada cuja declividade não seja inferior 1,5% (um e meio por cento);

V - nos casos em que a cobertura se encontrar junto da divisa lateral, será obrigatória a colocação de calha, evitando-se o despejo de água de chuva sobre as construções vizinhas.

ART. 73 - A cobertura dos edifícios a serem construídos ou reconstruídos, deverá ser convenientemente impermeabilizada, quando forem utilizadas lajes de concreto armado, e em todos os outros casos em que o material empregado não for impermeável.

ART. 74 - Nas fachadas situadas no alinhamento dos logradouros públicos os condutores de água que não forem embutidos deverão ser feitos de material de alta resistência.

ART. 75 - As chaminés de qualquer espécie, de fogão de hotéis, restaurantes, padarias e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, serão construídas de maneira que a fumaça, fuligem, odores ou resíduos não incomodem os vizinhos ou prejudiquem o meio ambiente, devendo ser equipadas com filtros, de forma a evitar os efeitos da poluição.

Parágrafo Único - Caso não seja obedecida a exigência do artigo acima, poderá o Município efetuar a interdição do equipamento.

SEÇÃO IV
Das Marquises

ART. 76 - Será permitida a construção de marquises em edifícios não residenciais, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I** - não exceder 2/3 (dois terços) da largura do passeio;
- II** - não ter seus elementos abaixo de 3,00m (três metros) de altura em relação ao nível do passeio;
- III** - serem confeccionados com materiais incombustíveis e duráveis;
- IV** - disporem, na parte superior, de caimento, no sentido da fachada, junto à qual se instalarão calhas e condutos de águas pluviais;
- V** - serem construídas de forma tal a não prejudicarem a arborização ou artefatos de iluminação pública e não ocultar placas indicativas de nomenclatura de logradouro.

ART. 77 - A altura e o balanço de marquise na mesma quadra serão uniformes, salvo quando o logradouro for acentuadamente em declive, onde, neste caso, deverão ser escalonadas em tantos segmentos horizontais quantos forem necessários, respeitando-se o exposto no artigo anterior.

SEÇÃO V
Das Portas

ART. 78 - As portas serão dimensionadas de acordo com as finalidades dos compartimentos, e deverão proporcionar segurança, isolamento térmico e acústico.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

§ 1º - As portas terão, no mínimo, altura de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e largura de:

I - 1,00m (um metro) no mínimo, para as portas de ambientes de uso coletivo público ou privado;

II - 0,60m (sessenta centímetros), no mínimo, para as portas de sanitários das unidades residenciais, comerciais ou de prestação de serviços;

III - 0,80m (oitenta centímetros), para as portas principais de acesso a sanitários de uso público.

IV - 0,80m (oitenta centímetros), para as portas principais das edificações.

§ 2º - A largura das portas das edificações de uso público, deverá observar a legislação pertinente, para permitir o acesso livre das pessoas portadoras de necessidades especiais.

CAPÍTULO III
Dos Compartimentos

ART. 79 - O dimensionamento dos ambientes deverá ser projetado para conforto ambiental, acústico e proteção contra umidade. O destino dos ambientes será avaliado pela sua função, resultante da disposição em planta, e não pela sua denominação no projeto.

ART. 80 - Para efeito desta Lei Complementar, classificam-se os compartimentos como:

I- De utilização prolongada (diurna e noturna);

II- De utilização eventual;

III- De utilização especial.;

§ 1º - Consideram-se como compartimentos de utilização prolongada:

a) salas;

b) dormitórios;

c) gabinetes de trabalho e biblioteca;

d) escritórios ou consultórios;

e) cômodos para fins comerciais ou industriais;

f) ginásios de esportes ou instalações similares;

g) copas, cozinhas e refeitórios;

h) estúdios;

i) lojas;

j) salas de aula;

k) salas de projeção e teatro;

l) auditórios;

m) ambientes de uso coletivo prolongado.

§ 2º - Consideram-se como compartimentos de utilização eventual:





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

- a) vestíbulos e salas de espera;
- b) halls;
- c) sanitários, banheiros, lavabos e closet;
- d) dispensas e depósitos;
- e) circulações verticais e horizontais
- f) caixas de escadas;
- g) circulação e corredores;
- h) arquivos.

§ 3º - Consideram-se como compartimentos de utilização especial aqueles que em razão de sua finalidade específica e à juízo da Prefeitura, possam ser dispensados de aberturas de vãos para o exterior, tais como: adega, armários, câmaras escuras, caixas fortes, frigoríficos e similares.

CAPÍTULO IV
Das Salas e Dormitórios

ART. 81 - Nas edificações de destinação residencial as salas deverão ter área mínima de 7,00m² (sete metros quadrados), com uma forma geométrica que permita a inscrição de um círculo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) de diâmetro, no mínimo.

ART. 82 - Os dormitórios terão área mínima de 7,00m² (sete metros quadrados) com forma geométrica que permita a inscrição de um círculo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) de diâmetro, no mínimo.

§ 1º - Para um conjunto de dois dormitórios previstos no "caput" deste artigo, poderá ser edificado um terceiro com área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) e largura mínima que permita inscrever um círculo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de diâmetro;

§ 2º - VETADO.

§ 3º - VETADO.

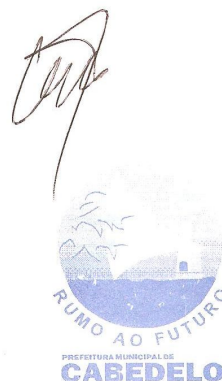
ART. 83 - O pé-direito mínimo para salas e dormitórios será de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) de altura.

CAPÍTULO V
Das Copas, Cozinhas e Compartimentos de Serviços

ART. 84 - As copas deverão ter, no mínimo:

- I - área de 5,0 m² (cinco metros quadrados) e forma geométrica que permita a inscrição de um círculo de 2,00m (dois metros) de diâmetro.
- II - pé-direito de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
- III - o piso liso lavável e impermeável.

Parágrafo Único - As copas, quando formarem um ambiente único com as cozinhas, obedecerão as condições peculiares destas.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

ART. 85 - As cozinhas deverão atender os seguintes requisitos:

I - ter área de 4,50 m² (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados) e forma geométrica que permita a inscrição de um círculo de 1,60m (um metro e sessenta centímetros) de diâmetro; no mínimo;

II - ter pé-direito de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

III - não ter comunicação direta com o sanitário e quartos.;

§ 1º - Será permitida a solução "kitchenette", com área mínima de 2,50 m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados), para o espaço reservado à manipulação, preparo e cozimento de alimentos.

§ 2º - Nas casas populares será dispensado o revestimento das paredes em azulejo, desde que seja substituído por uma camada de impermeabilização.

ART. 86 - As despensas deverão atender os seguintes requisitos:

I - ter área de 2,0 m² (dois metros quadrados) e forma geométrica que permita a inscrição de um círculo de 0,80m (oitenta centímetros) de diâmetro, no mínimo;

II - ter pé direito mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);

III - não possuir comunicação direta com sanitários.

ART. 87 - As áreas de serviços deverão satisfazer os seguintes critérios:

I - possuir área de 2,0 m² (dois metros quadrados) e forma geométrica que permita a inscrição de um círculo de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) no mínimo;

II - ter pé-direito mínimo de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros);

III - ser dotado de pisos e paredes revestidas até a altura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), de material liso, lavável e impermeável;

IV - quando o vão para ventilação for provido de esquadrias, esta deverá possuir bandeira móvel ou venezianas para ventilação permanente.

Parágrafo Único - Nos "Kichnettes", a área de serviço, poderá ser substituída por espaço integrado à cozinha, desde que comporte um tanque de lavar roupa com dimensão de 0,70 (setenta centímetros) por 0,50m (cinquenta centímetros).

CAPÍTULO VI
Dos Sanitários

ART. 88 - Os sanitários deverão atender os seguintes requisitos:





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

I - ter área de 3,0 m² (três metros quadrados) e forma geométrica que permita a inscrição de um círculo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de diâmetro, no mínimo;

II - ter pé direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

III - ter bacia sanitária, lavatório e local para banho;

IV - o local para chuveiro terá área de 63 cm² (sessenta e três centímetros quadrados) e forma geométrica que permita a inscrição de um círculo com 0,70m (setenta centímetros) de diâmetro, no mínimo;

§ 1º - Será permitida a comunicação direta dos sanitários com os dormitórios, desde que a edificação possua um sanitário de uso geral.

§ 2º - As instalações sanitárias localizadas sob escadas, cujo pé-direito médio não seja inferior a 2,30m (dois metros e trinta centímetros), serão admitidas desde que, nesta habitação, haja outro ambiente sanitário que atenda as normas peculiares desta Lei Complementar.

§ 3º - Será permitido sanitários com largura de no mínimo, 1,00m (um metro), desde que nesta habitação haja outro ambiente sanitário que atenda as normas peculiares desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VII
Dos Terraços, Varandas e Garagens

ART. 89 - Os terraços e varandas deverão obedecer as seguintes condições:

I - terem pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

II - terem aberturas que assegurem iluminação e ventilação natural permanente.

ART. 90 - As garagens em residências deverão ter:

I - pé-direito mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);

II - rebaixamento dos meios-fios de passeios para dar acesso aos veículos;

III - vão de entrada com largura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) e, quando delimitados por paredes, largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

ART. 91 - Os locais destinados a estacionamento nas edificações residenciais multifamiliares deverão:

I - ter largura e comprimento mínimo de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) e 5,0 m (cinco metros) respectivamente;

II - ter distribuição dos pilares de forma a permitir a entrada e saída independente para veículos;

III - não possuir quaisquer instalações de abastecimentos, lubrificação ou reparos;

IV - ter rebaixamento dos meios-fios de passeios para os acessos de veículos, em extensão que não exceda 7,0 m (sete metros), para cada vão de entrada.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

CAPÍTULO VIII
Dos Porões, Subsolos, Sótãos e Depósitos

ART. 92 - Nos porões e subsolos, quaisquer que sejam suas utilizações, serão observadas as condições que seguem:

- I**- dispor de ventilação permanente;
- II**- ter compartimentos com comunicação entre si, através de aberturas que garantam a ventilação;
- III**- o pé-direito mínimo dos porões, sótãos, subsolos e depósitos, será de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

ART. 93 - Nos sótãos, os compartimentos que atenderem as exigências deste Código, quanto a área, iluminação e ventilação e forem dotados de forro, poderão ser utilizados como dormitórios, desde que dotados de pé direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

ART. 94 - Os depósitos em residências, terão de obedecer os seguintes critérios:

- I** - ter pé direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- II** - possuir aberturas que garantam a ventilação e iluminação permanente;
- III** - ter área mínima de 2,00 m² (dois metros quadrados).

CAPÍTULO IX
Das Áreas Livres de Iluminação e Ventilação

ART. 95 - Todas as edificações, além dos afastamentos mínimos determinados para a zona em que se situam, deverão possuir áreas livres que satisfaçam as exigências mínimas de iluminação e ventilação, classificadas a seguir:

- I** - áreas principais - destinadas a iluminar e ventilar compartimentos de utilização prolongada.
- II** - áreas secundárias - destinadas a iluminar e ventilar compartimentos de utilização eventual.

Parágrafo Único - As áreas a que se referem os incisos do caput deste artigo poderão ser fechadas, quando provida por paredes em todo seu perímetro; e abertas quando possuem o seu perímetro aberto em parte ou no todo.

ART. 96 - Todo compartimento deverá abrir para o exterior das edificações ou possuírem dispositivo que assegure a renovação permanente do ar.

§ 1º - Se considerará como abrindo para o exterior as aberturas de compartimentos que dêem para outros compartimentos abertos, tais como: varandas, terraços com profundidade de até 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 2º - Para banheiro e cozinha, admite-se que a cozinha admita-se que a ventilação seja feita através de áreas de serviços.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

§ 3º - Serão admitidas iluminação e ventilação por meio de iluminação e ventilação zenital, pergolados, dutos ou poços nos banheiros, copas, cozinhas, áreas de serviços e "Kitchnettes", bem como corredores internos de até 15,0m (quinze metros) de extensão.

§ 4º - Os corredores, de uso comum, com extensão superior a 15,0m (quinze metros) deverão dispor de aberturas para o exterior.

ART. 97 - As escadas das edificações de até 12,90m (doze metros e noventa centímetros) de altura deverão dispor de abertura para o exterior, por pavimento, que assegurem adequadas iluminação e ventilação.

Parágrafo Único - As escadas das edificações com mais de 12,90m (doze metros e noventa centímetros) de altura poderão dispor de aberturas que assegurem apenas a iluminação, obedecendo o que determinam as normas da ABNT e a do Corpo de Bombeiros.

ART. 98 - As áreas mínimas das aberturas para o exterior deverão ser de 1/8 (um oitavo) e de 1/10 (um décimo) das áreas de piso para compartimentos de permanência prolongada e de utilização transitória, respectivamente.

Parágrafo Único - As áreas de que trata este artigo serão alteradas, respectivamente, para 1/6 (um sexto) e 1/8 (um oitavo) das áreas de piso, sempre que as aberturas derem para varandas, terraços, áreas de serviço e outros equipamentos similares.

ART. 99 - Em qualquer edificação a existência de instalações para renovação ou condicionamento do ar não exclui a obrigatoriedade das condições de iluminação e ventilação natural.

ART. 100 - Quando a ventilação se fizer por processo mecânico, os dutos deverão ser dimensionados conforme especificações do equipamento a ser instalado de acordo com as normas da ABNT.

ART. 101 - Todos os compartimentos deverão ter, em plano vertical ou não, abertura para o exterior, que satisfaçam as disposições deste Código.

§ 1º - Os vãos, quando dotados de esquadrias, deverão permitir a renovação do ar, em pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área mínima exigida.

§ 2º - Os vãos de janelas de compartimentos de permanência prolongada, não poderão ter área inferior a 1,00m² (um metro quadrado).

§ 3º - Os vãos de janelas de compartimentos de utilização transitória não poderão ter área inferior a 0,50 m² (cinquenta centímetros quadrados).

§ 4º - Os vãos de porta de compartimentos de qualquer natureza não poderão ter largura inferior a 0,60m (sessenta centímetros) e só serão consideradas como elemento de iluminação e ventilação quando abrirem para o exterior.

§ 5º - As folhas das portas não poderão sob hipótese nenhuma, abrir sobre o passeio dos logradouros.

ART. 102 - Os poços de iluminação e ventilação deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - dispor de acesso que permita fácil inspeção;

II - ter largura e área mínima, respectivamente de 0,80m (oitenta centímetros) e 1,60m² (um metro e sessenta centímetros quadrados).





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

- III - dispor de revestimento interno adequado;..
IV - ter as paredes pintadas ou revestidas em cores claras.

CAPÍTULO X
Da Circulação Horizontal

ART. 103 - Os corredores das edificações deverão atender às seguintes condições:

- I - terem piso regular, contínuo e não interrompido por degraus;
II - terem ventilação para cada trecho máximo de 5,00m (cinco metros), de extensão;
III - serem livres de obstáculos, devendo ter caixas de coleta, telefones públicos, extintores de incêndio e outros colocados em nichos ou locais apropriados;.
IV - serem providos de iluminação natural ou artificial a critério do órgão competente;
V - terem largura e pé-direito mínimos, em edificações com os tipos edilícios especificados, de acordo com a tabela seguinte:

PADRÕES PARA DIMENSIONAMENTO DOS CORREDORES

TIPO	LARGURA MÍNIMO	PÉ-DIREITO MÍNIMO
CASAS POPULARES	0,80m	2,40m
UNIDADES RESIDENCIAIS	0,90m	2,40m
HOSPITAIS E CONGÊNERES	Principais (2,00m) Secundários (1,20m)	2,70m
GALERIAS/CENTROS COMERCIAIS E/OU DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	3,00m (principal) 2,40m (secundário)	3,00m
CINEMAS / TEATROS E AUDITÓRIOS	3,00m(principal) 1,80m (Secundário)	2,60m
ESCOLAS	1,80m	2,60m
MEIOS DE HOSPEDAGEM	1,20m	2,40m
EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E DE SERVIÇOS	1,50m	2,40m

§ 1º - Os corredores das galerias de uso público deverão permanecer abertos ao livre trânsito de pessoas.

§ 2º - Deve ser observada a abertura de portas, voltadas para os corredores, a fim de que permitam a circulação e o acesso de portadores de necessidades especiais.

CAPÍTULO XI
Das Circulações de Ligação em Níveis Diferentes

SEÇÃO I
Das Escadas

ART. 104 - As escadas, em geral, deverão atender aos seguintes requisitos:





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

I - serem construídas em material resistente ao fogo quando instaladas em edificações com mais de 2 (dois) pavimentos;

II - serem dotadas de corrimãos situados entre 0,75m (setenta e cinco centímetros) e 0,85m (oitenta e cinco centímetros) de altura em relação a superfície superior do degrau;

III - disporem de passagens com altura livre de 2,10m (dois metros e dez centímetros), e terem a largura mínima útil de 0,90m (noventa centímetros);

IV - serem dotadas de corrimão intermediário quando com mais 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de largura.

§ 1º - Para auxílio aos deficientes visuais, os corrimãos das escadas coletivas deverão ser contínuos, sem interrupção nos patamares, prolongando-se pelo menos 0,30m (trinta centímetros) no início e no fim do percurso.

§ 2º - Em teatros, cinemas, auditórios, hospitais, escolas e equipamentos similares as escadas poderão se desenvolver em forma helicoidal para saída de emergência.

§ 3º - Em hospitais e escolas deverão ter ventilação e iluminação natural em cada pavimento, salvo nos casos de escadas de emergência, segundo as normas da ABNT.

§ 4º - Nas escolas, deverão distar, no máximo, 25,00m (vinte e cinco metros) das salas de aula.

§ 5º - Nos hospitais, deverão localizar-se de maneira que nenhum paciente necessite percorrer mais de 40,00m (quarenta metros) para alcançá-las.

ART. 105 - As larguras das escadas deverão atender aos seguintes requisitos:

I - serem proporcionais ao número de pessoas que por elas transitarem em cada pavimento;

II - serem dimensionadas em função do pavimento com maior população, que determinará as larguras mínimas para os demais pavimentos;

III - nos hospitais e clínicas com internação em geral, serão no mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), e nas galerias e centros comerciais, de 1,60m (um metro e sessenta centímetros);

IV - nas edificações residenciais que dão acesso a pavimentos, mezaninos e jiraus terão largura mínima de 0,90m (noventa centímetros);

V - quando se destinarem ao uso público ou coletivo, deverão ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

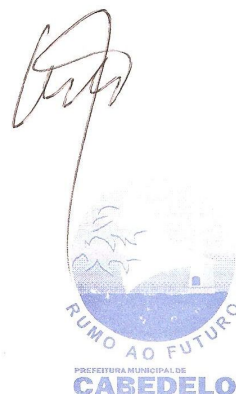
ART. 106 - Os degraus das escadas deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - terem altura "h" compreendida entre 0,16m (dezesseis centímetros) e 0,18m (dezoito centímetros);

II - terem largura "b" dimensionada pela fórmula;
$$0,63 < (2h + b) < 0,64m$$

III - terem, em uma mesma escada, largura e altura uniformes em toda sua extensão;

IV - serem balanceadas quando o lance da escada for curvo (escada helicoidal), caso em que a medida "b" (largura do degrau) é feita a 0,60 m (sessenta centímetros) da borda interna, e a parte mais estreita destes degraus de 0,15m (quinze centímetros);





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

V - terem espessura mínima do piso dos degraus, pelo seu bordo inferior nos trechos em leque, de 0,05m (cinco centímetros).

ART. 107 - Será obrigatório a execução de patamar em uma escada, quando o número de degraus consecutivos for superior a 18 (dezoito).

§ 1º - Ter comprimento, no mínimo, igual à largura da escada, quando há mudança de direção da mesma, sem degraus em leque, não se aplicando, neste caso, a fórmula no inciso anterior.

§ 2º - Os patamares junto as portas, terão comprimento mínimo igual à largura de suas folhas, no sentido de suas aberturas, respeitando, em ambos os lados, o mínimo de 0,80m (oitenta centímetros).

ART. 108 - As escadas de uso secundário ou eventual, tais como as de acesso a mezaninos, jiraus com até 30,00 m² (trinta metros quadrados) de área construída, garagens, terraços de cobertura e congêneres, ficarão dispensados das exigências dos artigos anteriores.

Parágrafo Único - As escadas de acessos a mezaninos e jiraus com área superior 30,00 m² (trinta metros quadrados) e até 80,00 m² (oitenta metros quadrados) terão largura mínima de 0,90m (noventa centímetros).

SEÇÃO II
Dos Elevadores

ART. 109 - A existência de elevador em uma edificação não dispensa a construção de escada.

ART. 110 - A existência de escada rolante não dispensa nem substitui qualquer escada ou elevador exigido pela legislação municipal.

ART. 111 - As edificações que por suas características de ocupação, área e altura, requeiram saída de emergência, deverão atender as disposições da NB - 208, da ABNT.

ART. 112 - A construção dos edifícios deverá ser feita de forma a garantir a instalação de elevadores de acordo com as normas da ABNT.

§1º - VETADO.

§ 2º - VETADO.

ART. 113 - O número mínimo de que trata o artigo anterior poderá ser acrescido sempre que o exija o cálculo de tráfego e peso previsto nas normas da ABNT.

ART. 114 - Os edifícios de uso misto deverão ser servidos de elevadores exclusivos para uso residencial e para uso comercial e serviços.

ART. 115 - Todo projeto de edifício que exija ou inclua instalação de elevador deverá conter as seguintes especificações:

I - dimensões das cabines;

II - capacidade (número de pessoas - peso máximo);

III - planta baixa e corte das caixas de corridas do elevador.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

ART. 116 - Para assegurar o uso por pessoas portadoras de necessidades especiais, o único, ou pelo menos, um dos elevadores deverá atender os seguintes requisitos:

I - estar situado em local acessível, e em nível com o piso do pavimento a que servir;
II - ter cabine com dimensões internas mínimas de 1,10m (um metro e dez centímetros) por 1,40m (um metro e quarenta centímetros);

III - servir ao estacionamento, caso haja previsão de vagas de veículos para pessoas portadoras de necessidade especiais.

ART. 117 - Os espaços de circulação contíguos às portas dos elevadores, em qualquer andar, deverão ter dimensão não inferior a 1,60m (um metro e sessenta centímetros).

SEÇÃO III

Das Rampas

ART. 118 - Nas edificações serão admitidas rampas externas ou internas

§1º - As rampas destinadas ao tráfego de veículos deverão ter uma declividade máxima de 20% (vinte por cento).

§2º - As rampas destinadas a pedestre deverão assegurar o uso por pessoas portadoras de necessidades especiais, para tanto, atendendo os seguintes requisitos:

I - terem largura útil mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

II - terem declividade máxima de 8% (oito por cento);

III - serem revestidas com material anti-derrapante ou providas de faixas anti-derrapantes com saliência inferior a 0,001m (hum milímetro);

IV - terem, nas extremidades, prolongamento do corrimão com 0,45m (quarenta e cinco centímetros) de comprimento.

§ 3º - Em caso de mudança de direção da rampa, é obrigatória a existência de patamar de repouso, sem interrupção por degraus, de forma que haja continuidade da mesma.

CAPÍTULO XII

Das Edículas e Mobiliários

ART. 119 - A implantação e a execução de edículas e de mobiliário nas áreas livres reservadas para os afastamentos obrigatórios serão permitidas, de acordo com sua função e tipo, conforme tabela a seguir:

ITENS	DIÂMETRO MÍNIMO DO CÍRCULO(m)	ÁREA MÁXIMA (m2)	ALTURA MÁXIMA (m)
ALOJAMENTO PARA ANIMAIS	1,00	2,00	1,60
GUARITAS QUIOSQUE E EQUIPAMENTOS DE APOIO E LAZER	2,00	5,00	2,40
ABRIGOS PARA INSTALAÇÕES PREDIAS DE BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS INFANTIS	1,60	3,00	2,00
CHURRASQUEIRA	1,00	2,00	2,20





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Parágrafo Único - As churrasqueiras só poderão ser localizadas junto às divisas do lote se construídas com material cerâmico refratário para isolamento térmico.

ART. 120 - O mobiliário não será considerado área edificada para fins de cálculo dos índices estabelecidos pelo Código de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo.

ART. 121 - Nenhuma edícula ou mobiliário, poderá obstruir os acessos e circulação de pessoas e veículos, nem as áreas destinadas a ventilação e insolação do espaço interno das edificações.

ART. 122 - Os equipamentos relacionados na tabela do artigo 119, desta Lei Complementar, ficarão sujeitos a licenciamento pela Prefeitura.

CAPÍTULO XIII
Das Obras Complementares

ART. 123 - A implantação e a execução de obras complementares às edificações ficarão sujeitas à licenciamento;

§ 1º - Serão consideradas obras complementares as seguintes:

- I - abrigo para autos e passagem coberta para pedestre sem vedação lateral;
- II - bilheteria e portaria;
- III - caixa d'água elevada ou torre isolada;
- IV - casa de motores, máquinas e cabine de força de energia elétrica.

TÍTULO VIII
Das Normas Especiais para Edificações

CAPÍTULO I
Das Edificações em Geral

ART 124 - Toda Edificação deverá observar às seguintes condições mínimas:

- I - dispor de Instalações Sanitárias;
- II - ter seu sistema de esgoto ligado à respectiva Rede Pública, onde houver ou a fossa séptica adequada;
- III - dispor de Instalação de Água tratada, ligada à Rede Pública, onde houver, ou de outro meio adequado de abastecimento;
- IV - ser o terreno convenientemente preparado para dar escoamento as águas pluviais e de infiltração;
- V - ter o piso dotado de camada impermeabilizadora e as paredes revestidas de materiais duráveis.

CAPÍTULO II
Das Edificações Residenciais

SEÇÃO I
Das Casas

ART. 125 - São edificações residenciais aquelas destinadas, basicamente, à atividade de moradia, seja do tipo unifamiliar ou coletiva.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

ART. 126 - As casas serão constituídas, no mínimo, dos seguintes ambientes: sala, quarto, cozinha e banheiro.

§ 1º - Os ambientes a que se refere o artigo anterior deverão obedecer ao disposto no Título VII deste Código.

§ 2º - As residências de baixo padrão terão as áreas mínimas de seus compartimentos determinados conforme o Projeto, devidamente discutido e aprovado pelas comunidades onde serão implantadas e pelo Conselho Municipal de Planejamento, nunca deixando de atender ao "caput" deste artigo, quanto a exigência mínima dos ambientes.

SEÇÃO II
Das Casas Geminadas

ART. 127 - Consideram-se casas geminadas duas unidades de moradia contíguas, que possuam uma parede comum.

Parágrafo Único - A propriedade das casas geminadas só poderá ser desmembrada quando cada lote possuir as dimensões mínimas estabelecidas pelo Código de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo

ART. 128 - O conjunto constituído por duas casas geminadas deverá satisfazer as seguintes condições:

I - respeitar isoladamente todas as disposições deste Código em relação à construção propriamente dita e ao logradouro;

II - constituir um conjunto arquitetônico;

III - fazer frente para o logradouro público.

SEÇÃO III
Das Casas Superpostas

ART. 129 - Consideram-se casas superpostas duas unidades habitacionais que se sobrepõem, em um único lote, e que possuam entradas independentes.

ART. 130 - O conjunto das residências superpostas com entrada independentes deverá satisfazer as seguintes condições:

I - respeitar isoladamente todas as disposições deste Código em relação à construção propriamente dita e ao logradouro;

II - constituir um conjunto arquitetônico único;

III - fazer frente para o logradouro público.

SEÇÃO IV
Dos Condomínios

ART. 131 - Os Condomínios Horizontais e Verticais serão liberados, desde que satisfaçam às seguintes exigências:





ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

I - não conste nenhuma restrição à sua implantação no termo do memorial descritivo do loteamento a que os lotes pertencam;

II - obedçam aos dispositivos desta Lei Complementar;

III - cada unidade residencial possua uma fração ideal do terreno;

IV - em caso de Condomínio Vertical, seja apresentado o plano geral de condomínio Vertical, onde deverá constar uma área coletiva para play-ground e outros equipamentos compatíveis ao uso da coletividade;

V - em todos os casos de Condomínios, Horizontais ou Verticais, devem ser observadas as disposições da Legislação em vigor no Município.

ART. 132 - Uma vez liberada a aprovação do condomínio Horizontal, o mesmo não poderá ser desmembrado ou descaracterizado, devendo-se, quando da concessão do Habite-se, ser indicada ainda a fração ideal por unidade residencial.

CAPÍTULO III

Das Edificações Multifamiliares

ART. 133 - São consideradas edificações multifamiliares aquelas constituídas por mais de 02 (duas) unidades habitacionais de uso residencial constituídas em um único lote, com acesso comum.

ART 134- Além das prescrições previstas nesta Lei Complementar as edificações multifamiliares deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - quando possuir mais de 16 (dezesseis) unidades habitacionais deverão conter área descoberta exclusiva para recreação infantil, com superfície correspondente a 4.00 m2 (quatro metros quadrados);

II - quando possuir mais de 08 (oito) pavimentos deverão possuir um pavimento vazado destinado ao lazer que será denominado mezanino;

III - com mais de 04 (quatro) pavimentos deverão conter um pavimento sobre pilotis.

CAPÍTULO IV

Das Edificações Comerciais

ART. 135 - São edificações comerciais aquelas destinadas à instalação de atividades comerciais.

SEÇÃO I

Das Lojas e Salas

ART. 136 - As lojas e as salas são edificações destinadas basicamente, ao comércio e prestação de serviços.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

ART. 137 - As lojas e as salas além das disposições deste código, deverão satisfazer as seguintes exigências:

- I** - terem pé-direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);
- II** - terem área não inferior a 18m² (dezoito metros quadrados) e largura mínima de 3,00m (três metros);
- III** - terem instalações e equipamentos atendendo ao que dispõe o Título IX deste Código;
- IV** - terem iluminação e ventilação de acordo com o Título VII, desta Lei Complementar;
- V** - terem instalações sanitárias separadas por sexo, na proporção de 1 (um) conjunto de vaso, lavatório e mictório (quando masculino), calculados na razão de 1 (um) sanitário para cada 18m² (dezoito metros quadrados) de áreas de piso de salão.;

Parágrafo Único - Serão dispensados das exigências do inciso I, do caput deste Artigo; as lojas e as salas que não ultrapassem uma área de 50,00 m² (cinquenta metros quadrados), sendo necessário apenas um único sanitário.

ART. 138 - As lojas e as salas que abrem para galerias públicas poderão ser dispensadas de iluminação e ventilação diretas, quando sua profundidade não exceder a largura da galeria e o ponto mais distante de sua frente em relação ao acesso da própria galeria não exceder de 4 (quatro) vezes a largura desta.

SEÇÃO II
Dos Supermercados

ART. 139 - Supermercado é o estabelecimento destinado à venda, a varejo de gêneros alimentícios e, subsidiariamente, de produtos de uso doméstico.

Parágrafo Único - A operação nos supermercados se fará através de balcões devidamente revestidos com material liso e impermeável, prateleiras e câmaras frigoríficas para o acondicionamento de produtos perecíveis.

ART. 140 - Os supermercados deverão satisfazer as seguintes condições:

- I** - terem pé-direito mínimo livre de 4,00 m (quatro metros);
- II** - terem portas e janelas protegidas de forma a permitir franca ventilação e não permitir a entrada de roedores;
- III** - terem compartimentos sanitários, devidamente separados por sexo, sem comunicação com o salão de vendas ou armazenagem dos gêneros alimentícios;
- IV** - serem dotados de instalações e equipamentos de segurança contra incêndio, de acordo com o que estabelece o Título IX deste Código;
- V** - terem piso impermeável com drenos para facilitar o escoamento das águas;
- VI** - disporem de compartimentos para administração com área não inferior a 15m² (quinze metros quadrados);
- VII** - terem reservatório d'água com capacidade mínima de 3.000 l (três mil litros) e rede interna para esgotamento de todos os efluentes líquidos produzidos no local;





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

VIII - disporem de área suficiente, destinada ao estacionamento dos automóveis e à carga e descarga, compatível com os Códigos de Posturas e Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo;

IX - terem a área total de vãos de iluminação não inferior a 1/5 (um quinto), da área interna e dispostas de maneira a proporcionar iluminação homogênea para todos os ambientes.

SEÇÃO III
Dos Shopping Centers e Centros Comerciais

ART. 141 - Entende-se por Centro Comercial a edificação destinada ao comércio varejista em geral, nele podendo funcionar inclusive, agência bancária, dos correios, posto telefônico e qualquer prestação de serviço pessoal.

ART. 142 - As edificações destinadas aos centros comerciais, além das disposições deste Código, deverão:

- I** - ter pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros);
- II** - ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com o que estabelece o Título IX, deste Código;
- III** - ter área destinada ao estacionamento de automóveis, obedecendo ao estabelecido no Código de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo;
- IV** - ter instalações sanitárias nas lojas ou salas, com área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados).

ART. 143 - Os compartimentos destinados as unidades comerciais, deverão ter área não inferior a 15,0 m² (quinze metros quadrados).

SEÇÃO IV
Das Galerias

ART. 144 - Entende-se por galeria comercial a edificação destinada ao comércio, servida por uma circulação horizontal cuja largura seja correspondente a no mínimo 20% (vinte por cento), do seu comprimento e não inferior a 3,00 m (três metros);

ART. 145 - As galerias, qualquer que seja a sua natureza deverão satisfazer às seguintes condições:

- I** - terem pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros);
- II** - terem área mínima das salas de 12,00 m² (doze metros quadrados);
- III** - serem dotadas de instalações e equipamentos adequados de segurança contra incêndio, de acordo com o que estabelece o Título IX, deste Código;
- IV** - terem iluminação natural.
- V** - terem largura mínima do "hall" na proporção de 20% (vinte por cento) do seu comprimento, observado o mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura;

Parágrafo Único - As galerias não poderão servir de "hall" para os elevadores e as escadas de acesso aos pavimentos superiores.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

SEÇÃO V
Das Farmácias e Drogarias

ART. 146 - Os estabelecimentos destinados a farmácias e drogarias deverão obedecer as seguintes disposições:

- I** - o pé-direito mínimo deverá ser de 3,00 m (três metros).
- II** - a superfície do compartimento destinada a venda deverá ser de, no mínimo de 12,00 m² (doze metros quadrados);
- III** - serem dotadas de instalações e equipamentos de segurança contra incêndio, de acordo com o que estabelece o TÍTULO IX, deste código.
- IV** - os vãos de iluminação deverão ter a superfície mínima total, equivalente a 1/5 (um quinto), da área do piso;

SEÇÃO VI
Das Padarias e Confeitarias

ART. 147 - As edificações destinadas, a padarias e confeitarias compor-se-ão das seguintes dependências:

- I** - sala de manipulação;
- II** - sala de resfriamento;
- III** - depósitos;
- IV** - sala de exposição e vendas;
- V** - instalações sanitárias e vestiários.

ART. 148 - As edificações destinadas a padarias e confeitarias deverão satisfazer as seguintes condições:

- I** - terem pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros);
- II** - serem dotadas de equipamentos e instalações para combate auxiliar ao incêndio, de acordo com as normas do Corpo de Bombeiro.;
- III** - terem as paredes internas e o piso revestido de materiais impermeáveis, antiderrapantes e não comburentes.;
- IV** - serem dotadas de vedações de segurança e proteção contra a ação de roedores e mosquitos;
- V** - terem máquinas instaladas com o afastamento mínimo de 0,50m (cinquenta centímetros), das paredes mais próximas, de modo a evitar qualquer incômodo a vizinhança.;

SEÇÃO VII
Dos Restaurantes, Bares e Casas de Lanches

ART. 149 - As edificações destinadas a restaurantes, bares e casas de lanches, além de respeitarem as disposições desta Lei Complementar, deverão subordinar-se às seguintes condições:

- I** - terem pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros);





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

II - disporem de cozinha, sem comunicação direta com o salão de refeições, com área equivalente a 1/5 deste;

III - disporem de salão de atendimento ao público com área mínima de 30,0 m² (trinta metros quadrados);

IV - disporem de instalações sanitárias para uso dos empregados e para o público::

a) os sanitários para os empregados não terão comunicação com a cozinha, nem com o salão de refeições;

b) os sanitários para o público separados por sexo, com fácil acesso, devem contar pelo menos, um vaso sanitário, dois lavatórios e dois mictórios para cada 80,00m² (oitenta metros quadrados) do salão de refeições.

V - serem dotadas de instalações e equipamentos de segurança contra incêndio, de acordo com o que estabelece o Título IX, deste código.

VI - disporem de despensa com comunicação direta com a cozinha;

VII - terem o piso revestido de material liso, impermeável e não absorvente e as paredes revestidas de material cerâmico ou similar

ART. 150 - As edificações previstas neste Capítulo sofrerão aprovação prévia da Vigilância Sanitária para seu funcionamento.

SEÇÃO VIII

Dos Açougues e Entrepósitos de Carne

ART. 151 - Os açougues, além das exigências que determina este Código, deverão:

I - ter pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros);

II - ter área mínima de 12,00 m² (doze metros quadrados) e largura não inferior a 3,00 m (três metros);

III - ser dotados de instalações e equipamentos para combate auxiliar ao incêndio de acordo com o que estabelece o Título IX, deste código;

IV - ter paredes revestidas inteiramente com material cerâmico vitrificado;

V - ter piso de material resistente, liso, impermeável e dotado de solução técnica de drenagem adequada;

VI - ser dotado de câmara frigorífica ou refrigeradores eletro-mecânicos automáticos;

VII - ser dotado de balcão revestido de cerâmica vitrificada ou aço inoxidável.

SEÇÃO IX

Dos Armazéns e Depósitos

ART. 152 - As edificações destinadas a armazéns e depósitos, deverão possuir, por unidade, 01 (um) sanitário contendo 01(um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório, observada a separação por sexo e o isolamento individual quanto aos sanitários.

ART. 153 - Os Armazéns e depósitos deverão atender as seguintes condições:





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

I - terem pé-direito mínimo de 3,0 (três metros);

II - possuírem vãos em quantidade e disposição suficientes que permitam a renovação do ar, de acordo com o que estabelece o Título VII, deste Código;

III - disporem de instalações contra-incêndio e respectivos equipamentos, de acordo com o estabelecido no título IX, deste código;

IV - terem o piso revestido de material resistente, liso, impermeável e não absorvente, e, as paredes de material liso e impermeável.

CAPÍTULO V
Das Edificações de Serviços

ART. 154 - São edificações de serviços aquelas destinadas à instalação de atividades prestadoras de serviços.

SEÇÃO I
Dos Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Pousadas e Casas de Repouso

ART. 155 - As edificações disciplinadas neste Capítulo, além de observar as exigências desta Lei Complementar, relativas as edificações em geral deverão subordinar-se as seguintes condições:

I- dos Hotéis:

- a) disporem de vestíbulo, instalação de portaria e recepção, sala de estar, leitura ou correspondente, maleiro e salão de desjejum quando não disporem de restaurantes;
- b) terem área de estacionamento próprio, garantindo vagas correspondentes a 50% (cinquenta por cento) de sua ocupação máxima;
- c) disporem de instalações adequadas para acondicionamento do lixo;
- d) observarem as normas estabelecidas pela LEMBRATUR.

II- dos Apart-hotéis:

- a) terem equipamentos de apoio, tais como: serviço, cozinha, bar, restaurante e lazer;
- b) terem área de estacionamento próprio garantindo vagas correspondente a 80% (oitenta por cento) de sua ocupação máxima;

III- dos Motéis:

- a) terem equipamentos de apoio, como: serviço, cozinha, bar, restaurante e lazer;
- b) terem instalações sanitárias individuais nos apartamentos e suítes;
- c) disporem de estacionamentos privativos e individuais;
- d) não serem localizados em áreas residenciais e em terrenos que distem menos de cem metros de rios, riachos, córregos, lagos, e estação de tratamento de água e esgoto, além das margens da rodovia e da via férrea e trezentos metros de escolas, creches, hospitais, parques infantis, templos religiosos, e outros equipamentos comunitários previstos em lei;

IV- das Pousadas:

- a) terem equipamentos de apoio tais como: serviço, cozinha, bar restaurante e lazer;





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

- b) os apartamentos deverão ter instalações sanitárias individuais;
- c) disporem de estacionamento próprio.

V- das Casas de Repouso:

a) as casas de repouso, além das exigências legais para construção de um modo geral, deverão obedecer aos seguintes requisitos;

- 1- disporem de equipamento de apoio como: cozinha, serviço, refeitório e lazer;
- 2- disporem de compartimento destinados a atendimentos na área de saúde como: enfermarias, gabinete médico e atendimento de primeiros socorros;
- 3- disporem de estacionamento próprio;
- 4- os apartamentos deverão ter instalações sanitárias individuais.

Parágrafo Único - Os hotéis e Apart-hotéis poderão ser edificados sem pilotis.

ART. 156 - Os quartos deverão observar a área mínima interna de 12,00 m² (doze metros quadrados).

ART. 157 - A área destinada à copa e cozinha deverá equivaler a 0,70 m² (setenta centímetros quadrados) por unidade habitacional, observando o mínimo de 20,00m² (vinte metros quadrados).

§ 1º - A cozinha deverá ser dotada de instalações frigoríficas adequadas para guarda de alimentos e de sistema exaustor de ar.

§ 2º - Nos hotéis de mais de 3 (três) pavimentos, a copa central deverá comunicar-se com as copas secundárias situadas obrigatoriamente nos diversos pavimentos, mediante elevadores monta-carga.

ART. 158 - Os pisos e paredes das copas, cozinhas, serviços e instalações sanitárias receberão revestimentos impermeáveis, resistentes, lisos e não absorventes.

ART. 159 - Excetuando-se os dormitórios que disponham de instalações sanitárias privativas, cada pavimento deverá dispor das referidas instalações, por grupo de seis dormitórios, nas seguintes proporções:

Masculino: 1 (um) vaso sanitário - 1 (um) lavatório - 1 (um) mictório - 2 (dois) chuveiros.

Feminino: 1 (um) vaso sanitário - 1 (um) lavatório - 1 (uma) ducha e 2 (dois) chuveiros.

§ 1º - Os dormitórios que não dispuserem de instalações sanitárias privativas deverão ser dotadas, em seu recinto, de um lavatório.

§ 2º - As instalações sanitárias para os funcionários dos equipamentos previstos nesta seção, serão isoladas do uso dos hóspedes, estabelecida a proporção de um vaso sanitário, 1(um) lavatório, dois mictórios e 2 (dois) chuveiros para cada grupo de 10 (dez) empregados, para cada sexo, observando-se o isolamento por sexo.

ART. 160 - As lavanderias terão suas paredes e pisos revestidos de material liso, impermeável, e deverão dispor de seções para depósitos de roupas servidas, lavagens, secagem e guarda de roupa.

ART. 161 - Sempre que a edificação dispuser, no que não seja térreo, pavimento de compartimento destinado a restaurante, salão de estar, salão de recepção ou outros de igual importância a escada de acesso a esse pavimento terá largura mínima obrigatória de 2,00 (dois metros).

ART. 162 - Os hotéis de mais de 3 (três) pavimentos deverão dispor de pelo menos, 1 (um) elevador social e 1 (um) elevador de serviço.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

ART. 163 - Os equipamentos previstos neste Título deverão ter seus projetos aprovados pelo Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO II
Dos Postos de Serviços e Abastecimento de Veículos

ART. 164 - São considerados postos de serviços e abastecimento as edificações construídas para atender, no mínimo, o abastecimento de veículos automotores, podendo ainda existir lavagem, lubrificação e reparos.

ART. 165 - As edificações destinadas a postos de serviços e abastecimento, além das disposições deste Código, deverão ter:

- I** - edificações em terreno com área igual ou superior a 1.000,00 m² (um mil metros quadrados) e testada mínima de 30,00 m (trinta metros);
- II** - instalações sanitárias abertas ao público, separadas por sexo e de fácil acesso;
- III** - muros de divisa com altura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- IV** - instalações e equipamentos contra incêndio, de acordo com as Normas adotadas pelo Corpo de Bombeiros;
- V** - área não edificada totalmente pavimentada;
- VI** - compartimentos destinados à administração independente dos locais de guarda de veículos ou de trabalho.

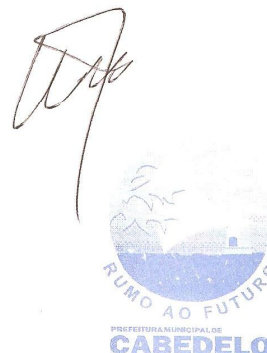
ART. 166 - Os equipamentos para abastecimento, deverão atender as seguintes condições:

- I** - as colunas e válvulas dos reservatórios deverão ficar afastadas no mínimo, 6,00m (seis metros) do alinhamento do logradouro e, 7,00m (sete metros), das divisas;
- II** - o reservatório será subterrâneo e hermeticamente fechados, devendo ainda distar, no mínimo 5,00m (cinco metros), de qualquer edificação;
- III** - o local de estacionamento do caminhão tanque deve distar 7,00m (sete metros) das divisas e alinhamento do logradouro;
- IV** - o depósito de inflamáveis deverá ser de instalações subterrâneas metálicas a prova de propagação de fogo;
- V** - as bombas abastecedoras deverão distar, no mínimo, de 5,00m (cinco metros) de alinhamento do logradouro e de qualquer edificação.

ART. 167 - As dependências destinadas a serviço de lavagem e lubrificação terão pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros), e suas paredes deverão ser revestidas de azulejos ou material similar.

Parágrafo Único - O piso de compartimento de lavagem será dotado de ralos com capacidade suficiente para captação e escoamento dos fluentes oleosos.

ART. 168 - Os Postos de abastecimentos e serviços só poderão ser instalados em locais definidos pelo órgão competente da P.M.C., depois de ouvido o Conselho Municipal de Planejamento, não podendo, sob hipótese alguma serem instalados num raio de 500,00 m (quinhentos metros) de Escolas, Hospitais, Igrejas, condomínios, áreas de preservação ambiental e quaisquer outros equipamentos de concentração pública.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

§ 1º - As lojas de conveniências instaladas nos postos de abastecimentos e serviços devem obedecer o que reza a Seção I, do Capítulo IV do Título VIII, deste código.

§ 2º - Os postos de abastecimentos e serviços que distarem o limite mínimo de 500,00m (quinhentos metros) exigido por Lei, do mar, manguezal e áreas de preservação do meio ambiente, não poderão dispor de serviços de lavagem e lubrificação e os tanques de armazenamento de combustíveis terão que atender as normas de segurança da ABNT, afim de prevenir acidentes ecológicos.

SEÇÃO III
Das Oficinas Mecânicas de Veículos, Máquinas e Motores

ART. 169 - As edificações destinadas a oficinas mecânicas de veículos, máquinas e motores, além das disposições próprias e peculiares que lhes forem aplicáveis por este Código, obedecerão às demais normas de caráter geral nele estabelecidas.

ART. 170 - As oficinas mecânicas de veículos, máquinas e motores deverão satisfazer as seguintes exigências:

- I - terem pé-direito de 3,00 m (três metros);
- II - serem construídas de materiais não comburentes, tolerando-se apenas o emprego de material combustível na estrutura da cobertura e nas esquadrias;
- III - terem, em toda a superfície coberta, o piso revestido por uma camada mínima de 0,10m (dez centímetros) de concreto, ou por outro tipo de revestimento que resista a sobrecarga dos veículos, máquinas e motores;
- IV - terem as paredes revestidas de material impermeável com uma altura mínima de 2,00 m (dois metros);
- V - terem acesso com largura mínima de 3,00m (três metros);
- VI - terem instalações sanitárias, masculinas e femininas, para o público e para os empregados, sendo estas últimas dotadas de chuveiros;
- VII - terem instalações e equipamentos de segurança contra incêndio na forma prevista no Título IX deste Código e de acordo com as Normas do Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO IV
Das Garagens de Barcos

ART. 171 - As edificações destinadas a Guarda de Barcos e Afins, além das disposições próprias e peculiares que lhe forem aplicáveis por este Código, deverão satisfazer as seguintes exigências:

- I - terem pé direito mínimo de 3,00 m (três metros);
- II - terem área mínima de 1.000m² (um mil metros quadrados);
- III - terem suas instalações aprovadas pelos órgãos de controle ambiental;
- IV - estarem localizadas em terrenos à margem do Rio Paraíba ou a Beira Mar;
- V - estarem localizadas, no mínimo, num raio de 500,00m (quinhentos metros) de edificações residenciais;
- VI - terem instalações e equipamentos de segurança contra incêndio na forma prevista no Título IX deste Código e de acordo com as Normas do Corpo de Bombeiros.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

CAPÍTULO VI
Das Edificações Institucionais

ART. 172 - São edificações institucionais aquelas destinadas à saúde, educação, assistência social, lazer e atividades religiosas.

SEÇÃO I
Dos Hospitais e Congêneres

ART. 173 - As edificações destinadas a hospitais e congêneres, além das disposições relativas a edificações em geral, estabelecidas neste código, subordinar-se-ão às normas para Projetos Físicos de Estabelecimentos assistenciais de saúde, aprovadas pela Portaria nº 1884/6m de 27 de dezembro de 1994, do Ministro de Estado da Saúde e legislação complementar.

SEÇÃO II
Dos Asilos e Abrigos

ART. 174 - Os asilos para idosos e abrigo para crianças, além das condições exigidas neste Código, para as edificações em geral, deverão dispor das seguintes dependências:

- I** - sala de administração;
- II** - gabinete médico-dentário e enfermaria;
- III** - salões de trabalho e leitura;
- IV** - farmácia;
- V** - despensa;
- VI** - copa e cozinha;
- VII** - refeitório;
- VIII** - alojamento para enfermeiros, zeladores e pessoal de serviço;
- IX** - dependências para os internos.

§ 1º - Os ambientes destinados à quartos deverão situar-se em pavilhões destinados para cada sexo, observando o pé direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).

§ 2º - Os alojamentos de uso coletivo serão, igualmente destinados a cada sexo, com pé direito mínimo de 3,00m (três metros), limitada a sua capacidade ao máximo de 30 (trinta) leitos.

§ 3º - Os sanitários coletivos deverão ter capacidade equivalente a um banheiro, um lavatório e um vaso para grupo de 8 (oito) habitantes.

§ 4º - As edificações destinadas aos excepcionais deverão ter áreas livres para o lazer e esportes.

ART. 175 - As enfermarias deverão comportar, além de dependência para pacientes, as seguintes instalações:

- I** - sala de curativo e tratamento médico;
- II** - rouparia;
- III** - sanitário completo.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

SEÇÃO III
Das Escolas

ART. 176 - As edificações destinadas a estabelecimentos escolares, além das disposições próprias e peculiares que lhes forem aplicáveis por este Código, deverão satisfazer as seguintes condições:

I - terem instalações sanitárias obedecendo as seguintes proporções:

a) masculino: 1 (um) mictório e 1 (um) lavatório por grupo de 15 (quinze) alunos e 1 (um) vaso sanitário e um chuveiro por grupo de 25 (vinte e cinco) alunos.

b) feminino: 1 (um) lavatório por grupo de 20 (vinte) alunas e 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) chuveiro por grupo de 15 (quinze) alunas.

II - estarem localizadas a um raio mínimo de 100,00 m (cem metros) das seguintes edificações: indústrias, hospitais, quartéis, estações ferroviárias, casas de diversão, depósitos de inflamáveis e explosivos, ou, quaisquer outros, cujas vizinhanças, a juízo do Órgão Técnico competente, não sejam recomendáveis;

III - possuírem instalações e equipamentos de segurança contra incêndio de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros e o Título IX deste código;

IV - garantirem fácil acesso para pessoas portadoras de necessidades especiais às dependências de uso coletivo, à administração e a 50% (cinquenta por cento), das salas de aula e sanitários;

V - possuírem instalações para bebedouros, na proporção de 1 (um) aparelho por grupo de 20 (vinte) alunos.

Parágrafo Único - Poderá ser única a instalação sanitária destinada a professores e funcionários, separadas por sexo.

ART. 177 - As salas de aula deverão satisfazer as seguintes condições:

I - terem pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros);

II - possuírem aberturas de iluminação e ventilação equivalentes a 1/6 (um sexto) da superfície da sala de aula e que permitam a ventilação cruzada;

III - possuírem área mínima de 48,00 m² (quarenta e oito metros quadrados).

Parágrafo Único - As salas para atividades especiais não se sujeitam às exigências deste artigo, sendo necessário um estudo caso a caso pelo órgão competente da Prefeitura.

ART. 178 - Nas escolas de 1º e 2º graus deverão ser previstos locais de recreação descobertos e cobertos atendendo aos seguintes requisitos:

I - as áreas descobertas terão área mínima igual a uma vez e meia a soma das áreas das salas de aula, devendo o mesmo apresentar perfeita drenagem;

II - local de recreação coberto com área mínima igual a 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula.

Parágrafo Único - Os corredores e passarelas não serão considerados como local de recreação coberto.

ART. 179 - As escadas e rampas deverão estar de acordo com as normas previstas no Capítulo XI do Título VII, deste Código.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

ART. 180 - Nas escolas existentes, que não estejam de acordo com as disposições deste Código, somente serão permitidas obras necessárias e indispensáveis à conservação e melhoria das edificações.

Parágrafo Único - Para adaptação de prédios de qualquer natureza para utilização como escola deverão ser cumpridas integralmente as disposições deste código e legislação pertinente.

SEÇÃO IV
Dos Templos Religiosos

ART. 181 - As edificações destinadas a templos religiosos deverão satisfazer às seguintes condições:

- I** - disporem de recuo frontal mínimo de 6,00m (seis metros);
- II** - disporem, pelo menos, de um conjunto sanitário, por sexo, para uso público;
- III** - respeitarem as peculiaridades de cada culto, desde que fiquem asseguradas as medidas de proteção, segurança e conforto ao público;
- IV** - disporem de equipamentos de combate auxiliar a incêndio de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros e o Título IX deste código;
- V** - garantirem fácil acesso para pessoas portadoras de necessidades especiais às dependências de uso coletivo, à administração e sanitários.

SEÇÃO V
Dos Cemitérios

ART. 182 - A localização de cemitérios deverá ser precedida de estudos técnicos pelos órgãos competente da Prefeitura e submetido a apreciação do Conselho Municipal de Planejamento.

Parágrafo Único - A liberação para implantação de cemitérios além das disposições do "caput" deste artigo deverá observar as seguintes exigências:

- I** - sejam apresentados o E.I.A./R.I.M.A. devidamente aprovados, respectivamente, no IBAMA e SUDEMA;
- II** - disporem de instalações próprias para velórios, estacionamento, equipamentos de apoio e atendimento médico de urgência;
- III** - obedeçam as demais exigências desta Lei Complementar para edificações em geral;
- IV** - garantirem fácil acesso para pessoas portadoras de necessidades especiais às dependências de uso coletivo, à administração e sanitários.

CAPÍTULO VII
Das Edificações para Fins Culturais e Recreativos em Geral

ART. 183 - Além das exigências para edificações em geral, as edificações destinadas às reuniões culturais ou recreativas deverão satisfazer os seguintes requisitos:





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

- I- disporem, em cada sala de reunião coletiva, de portas de acesso com largura mínima de 1,00m, por grupo de 100 (cem) pessoas, distribuídas em circulações de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- II- disporem de, no mínimo, 2 (duas) saídas de emergência para logradouros;
- III- disporem de instalações e equipamentos de combate ao incêndio, aprovado pelo Corpo de Bombeiros e de acordo com o Título IX deste código;
- IV- garantirem fácil acesso para pessoas portadoras de necessidades especiais às dependências de uso coletivo, à administração e sanitários.

SEÇÃO I
Das Edificações para Cinemas e Teatros

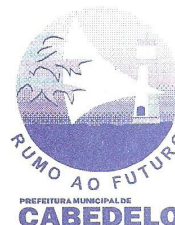
ART. 184 - As edificações destinadas a cinemas e teatros, além das exigências para edificações em geral, devem satisfazer os seguintes requisitos:

- I- terem pé-direito mínimo de 5,00m (cinco metros), admitida a redução para 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) sob a galeria, quando houver;
- II- disporem no mínimo, de 2 (duas) bilheteiras, na proporção de uma para cada 600 (seiscentas) pessoas ou fração;
- III- disporem de entradas e saídas independentes;
- IV- observarem afastamento mínimo entre a primeira fila das poltronas e a tela de projeção, para cinemas, e o palco, para teatros, de modo que o raio visual do espectador, em relação ao ponto mais alto, faça com seu plano um ângulo inferior a 60° (sessenta graus);
- V- as cabines de projeção, para os cinemas, e as cabines de controle de som, luz e imagem, para os teatros, deverão ser construídas com material resistente ao fogo, inclusive as portas, sendo observado o pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- VI- os equipamentos previstos no inciso anterior deverão receber serviços de ar-condicionado e de isolamento térmico e acústico;
- VII - terem instalações sanitárias para o público, de fácil acesso, obedecendo a privacidade por sexo;
- VIII - terem revestimentos especiais que permitam o perfeito isolamento acústico;
- IX - disporem de equipamentos de combate auxiliar ao incêndio aprovados pelo Corpo de Bombeiros e de acordo com o Título IX deste código;
- X - os teatros deverão dispor de, no mínimo, dois camarins individuais, por sexo, com instalações sanitárias privadas;
- XI - garantirem fácil acesso para pessoas portadoras de necessidades especiais às dependências de uso coletivo, à administração e sanitários.

SEÇÃO II
Das Edificações para Circos e Parques de Diversões

ART. 185 - A localização e o funcionamento de circos e parques de diversões desmontáveis dependerão de vistoria e aprovação prévia do órgão competente da Prefeitura;

ART. 186 - Os parques de diversões de caráter permanente deverão subordinar-se às disposições gerais desta Lei Complementar, para edificações.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Parágrafo Único - As autorizações para funcionamento de circos e parques de diversões serão concedidas para uma permanência máxima de 30 (trinta) dias, podendo ser renovada mediante realização de nova vistoria.

ART 187 - O funcionamento de parque de diversões e circos só será liberado após aprovação de suas instalações pelo Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO VIII
Das Edificações Industriais

ART. 188 - São edificações industriais aquelas destinadas a instalação de atividades industriais.

ART. 189 - Os estabelecimentos destinados a indústria de qualquer natureza, além das obrigações estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, na parte referente à higiene e segurança do trabalho deverão observar as seguintes condições:

I - terem pé-direito mínimo de 3,50 (três metros e cinquenta centímetros), para locais de trabalho dos operários;

II - terem piso dos compartimentos que assentam diretamente sobre a terra, devendo ser constituídos de base impermeável e revestimento adequado à natureza do trabalho;

III - disporem de aberturas de iluminação e ventilação correspondente a 1/6 (um sexto) da área do piso;

IV - disporem, nos locais de trabalho dos operários, de portas de acesso, abrindo para fora do compartimento;

V - disporem de instalações e equipamentos contra incêndio, de acordo com as normas aprovadas pelo Corpo de Bombeiros e o Título IX deste código.

Parágrafo Único - Nas indústrias de gêneros alimentícios, os pisos e as paredes deverão ser revestidas de material resistente, liso e impermeável, até a altura de 2,00m (dois metros).

ART. 190 - As edificações para fins industriais com mais de 1 (um) pavimento deverão ser dotadas de, pelo menos, uma escada ou rampa com largura livre mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), constituída de material anti-derrapante.

§ 1º - Sempre que a largura da escada ou rampa for igual ou superior a 3,00m (três metros) será obrigatório dividi-la por meio de corrimões de tal forma que nenhuma subdivisão tenha largura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

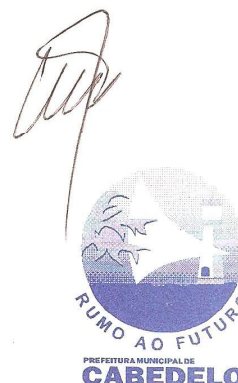
§ 2º - Nenhuma escada ou rampa poderá distar, em cada pavimento, mais de 30,00m (trinta metros), do ponto mais distante por ela servida.

ART. 191 - As edificações destinadas a fins industriais deverão ter instalações sanitárias independentes para servir aos compartimentos de administração e aos locais de trabalho dos operários.

ART. 192 - Os compartimentos sanitários para operários serão devidamente separados por sexo e dotados de aparelhos nas seguintes proporções:

I - para os homens:

a) até 75 (setenta e cinco) operários para cada grupo de 25 (vinte e cinco) operários ou fração 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório, 2 (dois) mictórios e 2 (dois) chuveiros;





ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

b) acima de 75 (setenta e cinco) operários, para grupo de 30 (trinta) operários ou fração 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório, 2 (dois) mictórios e 2 (dois) chuveiros.

II - para mulheres:

a) até 75 (setenta e cinco) operários, para grupos de 25 (vinte e cinco) operárias ou fração 2 (dois) vasos sanitários, 1 (um) lavatório e 2 (dois) chuveiros;

b) acima de 75 (setenta e cinco) operários, para cada grupo de 30 (trinta) operárias ou fração 2 (dois) vasos sanitários, 1 (um) lavatório e 2 (dois) chuveiros.

Parágrafo Único - Os Sanitários não poderão comunicar-se diretamente com os locais de trabalho.

ART. 193 - As edificações para fins industriais deverão dispor de compartimentos para vestiários anexos aos respectivos sanitários, por sexo, com área de 0,50 m² (cinquenta centímetros quadrados), por operários, e nunca inferior a 8,00m² (oito metros quadrados).

ART. 194 - Será obrigatório a existência de compartimentos destinados a prestação de primeiros socorros, com área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

ART. 195 - Nas edificações para fins industriais cuja lotação por turno de serviço seja superior a 150 (cento e cinquenta) operários será obrigatório a existência de refeitório, observadas as seguintes condições:

I - área mínima de 0,80 m² (oitenta centímetros quadrados) por empregado;

II - piso em revestimento cerâmico e paredes azulejadas até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo Único - As cozinhas anexas aos refeitórios aplicam-se as disposições prescritas para cozinhas de restaurantes, contidas neste Código.

ART. 196 - Sempre que o processo industrial resultar em gases, vapores, fumaças, poeira e outros resíduos nocivos, deverão existir equipamentos especiais que eliminem tais resíduos.

Parágrafo Único - As chaminés deverão ter altura que ultrapasse no mínimo de 5,00m (cinco metros) à edificação mais alta em um raio de 100m (cem metros).

ART. 197 - Nas indústrias de produtos perigosos, incômodos e nocivos o projeto será analisado pela SUDEMA que em cada caso particular, fará as exigências cabíveis em face da natureza da indústria.

SEÇÃO I

Das Edificações para Indústrias e Depósitos de Explosivos e Inflamáveis

ART. 198 - As edificações destinadas a indústrias ou depósitos de inflamáveis, além das disposições deste Código, de Zoneamento do Uso de Ocupação do Solo e da Legislação específica deverão, nos respectivos projetos, apresentarem o que seguem:

I- detalhes de instalação, tipos de inflamáveis a produzir ou operar, capacidade de tancagem e outros recipientes, dispositivos protetores contra incêndio, sistemas de sinalização e alarme;

II- E.I.A. e R.I.M.A., devidamente aprovados pelo IBAMA e SUDEMA.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

TÍTULO IX
Das Instalações

CAPÍTULO I
Das Instalações Hidro-Sanitárias, Elétricas, Telefônicas e de Combate e Prevenção a Incêndio

SEÇÃO I
Das Instalações Sanitárias

ART.199 - As edificações deverão ter instalações hidro-sanitárias executadas de acordo com as disposições da ABNT e da concessionária dos serviços de água e esgoto.

Parágrafo Único - As instalações hidro-sanitárias deverão atender aos equipamentos mínimos exigidos por este Código.

ART.200 - Em todas as edificações com área superior a 80,00m² (oitenta metros quadrados) será obrigatória a instalação de reservatórios reguladores de consumo de água.

§1º - Nos conjuntos residenciais, o reservatório regulador poderá ser único, desde que possua capacidade para alimentar todas as edificações do conjunto.

§2º - Para as edificações acima de 3(três) pavimentos, acima do nível médio do logradouro onde se localiza o distribuidor público será obrigatório a construção de reservatório inferior e instalação de bomba de recalque.

ART.201 - As instalações de esgotos sanitários deverão obedecer às prescrições da ABNT e a legislação específica.

ART.202 - Nas áreas não servidas por rede de esgoto, a instalação de fossas será regulamentada pelos órgãos competentes das esferas municipal e estadual, encarregados pelo controle do meio ambiente.

SEÇÃO II
Das Instalações Elétricas e Telefônicas

ART.203 - As edificações deverão ter suas instalações elétricas executadas de acordo com as prescrições das Normas Brasileiras da ABNT e do regulamento das instalações de consumidores da concessionária de energia elétrica.

ART.204 - A tubulação e rede telefônica deverão ser executadas de acordo com as normas vigentes da empresa concessionária do serviço de telecomunicação.

SEÇÃO III
Das Instalações e Equipamentos de Prevenção e Combate ao Incêndio

ART.205 - As edificações deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das Normas Técnicas da ABNT e das Normas do Corpo de Bombeiros.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

§1º - Quanto aos aspectos construtivos da edificação, deverão ser observadas as disposições legais relativas às:

- I - saídas de emergências;
- II - saída eventual por pavimento;
- III - isolamento de riscos;
- IV - reserva de água para incêndio.

§2º - A execução de instalações de Combate ao Incêndio terão aprovação prévia do Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO II
Das Instalações de Aparelhos Radiológicos e Assemelhados

ART. 206 - Nas edificações onde houver aparelhos que emitam qualquer tipo de radiação, a instalação deste somente será permitida em locais adequadamente isolados contra radiações, de acordo com as disposições da legislação pertinente, bem como das Normas Brasileiras, da ABNT.

CAPÍTULO III
Das Instalações de Caldeiras

ART. 207 - As caldeiras em qualquer edificação ou estabelecimento devem ser instaladas em local específico para tal fim.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as pequenas unidades com capacidade de produção de vapor de até 200Kg/h (duzentos quilogramas por hora).

ART. 208 - As casas de caldeiras devem satisfazer os seguintes requisitos:

- I - não são serem utilizadas para quaisquer outras finalidades;
- II - disporem de pelo menos, duas saídas amplas e sempre desobstruídas, localizadas em paredes opostas, ou uma face totalmente livre, com esquadrias de material não comburente permitindo ventilação e iluminação adequadas;
- III - terem sistemas adequados de captação dos gases provenientes da combustão e do lançamento dos mesmos para fora dos recintos das caldeiras, isolados de partes comburentes da edificação, ou separados por distância mínima de 0,50 (cinquenta centímetros);
- IV - terem sistema de iluminação de emergência;
- V - terem as aberturas das casas de caldeiras voltadas para o lado de menor risco.

CAPÍTULO IV
Das Instalações de Pára-raios

ART. 209 - A instalação de pára-raios de acordo com as Normas Brasileiras da ABNT, nas edificações em que se reúnem grande número de pessoas tais como: escolas, fábricas, quartéis, hospitais, shopping, cinema, museus e assemelhados, bem como em torres, em construções elevadas, em depósitos de explosivos e inflamáveis.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Parágrafo Único - Nas edificações não relacionadas no "caput" deste artigo a decisão sobre a necessidade de utilização do equipamento será de inteira responsabilidade do Profissional Legalmente Habilitado.

TÍTULO X
Das Infrações e das Penalidades

CAPÍTULO I
Das Infrações e das Penalidades

ART. 210 - Constitui infração punível com aplicação na presente Lei Complementar, toda e qualquer ação ou omissão que resulte em violação ou falta de cumprimento às disposições deste Código;

ART. 211 - As penalidades por infração ao disposto neste Código aplicáveis de acordo com a gravidade da falta, serão as seguintes:

- I- multa;
- II- embargo;
- III- interdição;
- IV- demolição;

ART. 212 - As multas serão fixadas em função do valor de referência estabelecido para o Município, impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único - A graduação das multas previstas no presente Código, será feita a partir dos seguintes princípios:

- a) maior ou menor gravidade da infração;
- b) as circunstâncias em que se deu a infração;
- c) antecedentes do infrator.

ART. 213 - As multas serão impostas dentro dos seguintes critérios:

I- de 100 a 300 UFM's;

a) aos que infringirem os dispositivos dos Artigos 3 e 59 e Artigos 23 a 26, deste Código.

II- de 50 a 200 UFM's;

a) aos que infringirem a qualquer outro dispositivo deste Código.

III- de 300 UFM's;

a) aos que derem continuidade a uma obra, após o embargo;
b) aos que habitarem um imóvel, ainda que parcialmente sem a prévia liberação da Carta de Habite-se.

ART. 214 - As multas previstas neste Código serão aplicadas em dobro nos casos de reincidências.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

§ 1º Dar-se-á reincidência quando o infrator repetir o fato incriminador depois de uma infração julgada;

§ 2º Será também considerada reincidência a infração ocorrida noutra obra, do mesmo infrator, desde que capitulada no mesmo dispositivo legal.

ART. 215 - Às infrações da Legislação normativa de edificações não cabem notificação preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuado.

ART. 216 - O processo de infração terá início no Setor de Fiscalização do órgão responsável da Prefeitura, da seguinte forma:

- I- através de auto de infração lavrado por servidores municipais para tanto habilitados;
- II- por denúncia ou representação de terceiros devidamente identificados;

ART. 217 - Constatada a infração à Legislação, será de imediato lavrado o Auto de Infração, no qual deverá constar com precisão e clareza, sem emendas, rasuras borrões ou entrelinhas o que segue:

- I- local, dia e hora da lavratura do Auto;
- II- nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III- discriminação do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
- IV- indicações dos dispositivos violados;
- V- intimação ao infrator para regularização da situação, pagamento de multas e tributos devidos ou apresentar defesa nos prazos previstos por Lei.

ART. 218 - Da lavratura do auto, será intimado o infrator para por sua assinatura, e no caso de recusa, ser-lhe-á remetida uma das vias do auto, pelo registro postal, cujo recibo será anexado aos autos do processo, valendo para intimação a data do comprovante da entrega.

§ 1º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica na confissão, nem sua recusa agravará a infração;

§ 2º As omissões e incorreções do auto de infração não acarretarão nulidade processual, quando deste constarem elementos essenciais e suficientes para determinar a identificação do infrator, a infração, e as falhas não constituírem vício ou obstrução.

§ 3º Quando o infrator se recusar a assinar ou receber o auto de infração ou obstruir o seu recebimento, o processo terá prosseguimento, sendo registrado o fato, ocorrendo o julgamento à revelia.

ART. 219 - Ao titular da Secretaria Municipal, cujo Setor de Fiscalização se encontra subordinado, cabe o julgamento dos autos de infração.

ART. 220 - Lavrado o auto de infração, o infrator será intimado a:

- I- apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da intimação, findo o qual, o auto será encaminhado à autoridade competente;

ART. 221 - Imposta a multa, será a mesma dando conhecimento ao infrator, no local da infração ou em sua residência, para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, ou, no mesmo prazo, interpor recurso junto ao Prefeito Municipal.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Parágrafo Único - Decorrido o prazo sem interposição de recurso a multa não paga tornar-se-á efetiva e será cobrada por via executiva.

ART. 222 - A imposição da multa não eximirá o infrator de outras sanções previstas nesta Lei Complementar e a que esteja sujeita a infração..

CAPÍTULO II
Do Embargo da Obra

ART. 223 - Sem prejuízo da aplicação da multa pela infração, será embargada a obra quando ocorrer qualquer dos seguintes casos:

- Prefeitura,;
- I- execução sem o Alvará de licença;
 - II- execução em desacordo com o projeto aprovado;
 - III- inobservância das indicações de alinhamento ou nivelamento determinado pela
 - IV- execução conflitante com os dispositivos explícitos da Legislação em vigor;
 - V- sua estabilidade acarrete risco para o público ou para o pessoal que a execute.;

ART. 224 - O termo de embargo será lavrado imediatamente após o auto de infração, sendo apresentado ao infrator para que dele tome ciência e, não sendo o mesmo encontrado, será encaminhado ao responsável pela execução da obra.

ART. 225 - Lavrado o termo de embargo, este será imediatamente encaminhado ao setor da Prefeitura para a formulação do processo judicial.

ART. 226 - O embargo será levantado após o cumprimento das exigências que o originou e o pagamento das multas impostas pela infração.

CAPÍTULO III
Da Interdição da Obra

ART. 227 - Compete a Municipalidade, em qualquer tempo, declarar a interdição de prédios ou qualquer de suas dependências, impedindo a ocupação, quando constatar que o mesmo oferece iminente perigo de caráter público.

ART. 228 - A interdição será declarada por escrito, após vistoria procedida pelo setor competente, de iniciativa própria ou por representação que lhe seja endereçada, na forma definida por Lei.

ART. 229 - Do termo de interdição será dado conhecimento ao proprietário ou responsável pelo imóvel, na forma da Lei.

ART. 230 - Não atendida a interdição e não interpostos recursos, ou indeferidos estes, o município tomará as providências legais cabíveis, dentro da urgência que se fizer necessária.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

CAPÍTULO IV
Da Demolição da Obra

ART. 231 - Caberá ao Município promover a demolição de qualquer obra ou serviço, quando verificada a ocorrência de qualquer dos seguintes casos:

I- a obra for autuada e, embargada, e o processo tenha recebido a sentença final da Justiça para demolição;

II- sem notificação prévia quando constada a invasão a área pública, devendo o setor competente promover a imediata remoção do material;

III- a obra estiver sendo executada fora do alinhamento, ou ferindo a Legislação em vigor no tocante ao uso e ocupação do solo, não cabendo notificação preliminar;

IV- apresentar risco iminente, de caráter público, sem que seu proprietário tenha tomado as providências determinadas pela Prefeitura para garantir a segurança pública.

ART. 232 - A penalidade de demolição não exime o infrator de outras sanções a que estiver sujeito pela infração.

ART. 233 - O termo que haja determinado a pena de demolição servirá de base à propositura da ação judicial competente.

TÍTULO XI
Das Disposições Transitórias

ART. 234 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por decreto os dispositivos do presente código que se fizerem necessário ao seu cumprimento.

ART. 235 - As Obras que embora licenciadas, se encontram embargadas, por desobediência a legislação em vigor, terão seus alvarás cancelados, sendo concedido um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para sua adequação a este Código.

ART. 236 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cabedelo-PB, 22 de Outubro de 1998.


EDEZIO REZENDE PEREIRA FILHO
Prefeito

PUBLICADO NO IMOC DE 31/10/98
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

ANEXO I

Tabela para efeito da Classificação dos Padrões dos imóveis em toda zona urbana do Município

1º - Os imóveis classificam-se de acordo com suas localizações, materiais utilizados em suas execuções e dimensões do terreno da seguinte forma:

I- PADRÃO BAIXO

- a) localização em lotes com testada inferior ou igual a 10,00 m (dez metros);
- b) tenham em seu acabamento os seguintes materiais: Alvenaria cintada, coberta em madeiramento, piso cimentado, esquadria em ferro ou madeira de 2ª (Segunda) e pintura à cal;
- c) tenham uma área de construção inferior a 80,00 m² (oitenta metros quadrados).

II- PADRÃO NORMAL

- a) localização em lotes com testadas que variam de 10,00 m (dez metros) a 13,00 m (treze metros);
- b) tenham em seu acabamento os seguintes materiais: alvenaria cintada, coberta em laje inclinada, piso cerâmico, esquadrias em ferro ou em madeira de 2ª (Segunda) e pintura à cal;
- c) tenham uma área de construção entre 80,00 m² (oitenta metros quadrados) e 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados).;

III- PADRÃO ALTO

- a) localização em lotes com testadas que variam de 13,00 m (treze metros) a 18,00 m (dezoito metros);
- b) tenham em seu acabamento os seguintes materiais: alvenaria cintada, concreto, cobertura em laje plana e madeiramento, piso cerâmico de 1ª (primeira), revestimento especiais e pintura lavável;
- c) tenham uma área de construção entre 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados) a 350,00m² (trezentos e cinquenta metros quadrados).;

IV - PADRÃO LUXO

- a) localização em lotes com testadas acima de 18,00 m (dezoito metros);
- b) tenham em seu acabamento os seguintes materiais: alvenaria em concreto, concreto, cobertura em laje plana e madeiramento ou especial, piso cerâmico especial e pintura lavável.;
- c) possuam piscina;
- d) ter área superior a 350,00m² (trezentos e cinquenta metros quadrados).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

ANEXO II

Tabela para efeito de Cobrança de Imposto Sobre Serviço para Construção

PRÉDIO RESIDENCIAL EM CONCRETO ARMADO OU ALVENARIA

Padrão Baixo.....	Valor em moeda corrente
Padrão Normal.....	Valor em moeda corrente
Padrão Alto.....	Valor em moeda corrente
Padrão Luxo.....	Valor em moeda corrente

PRÉDIO COMERCIAL, INDUSTRIAL OU PROFISSIONAL

Edifícios com projetos de edificação utilizando estrutura convencional em concreto armado.....	Valor em moeda corrente
Edificação cujo projeto utilize estrutura pré-fabricada com modulação padronizada.....	Valor em moeda corrente

Observação:

1 - Dos valores mencionados apenas 50% (cinquenta por cento) será considerado valor tributável para efeito de cobrança de imposto, que obedecerá a alíquota de 2% (dois por cento) do valor tributável.

2 - O valor em moeda corrente, para efeito do presente anexo, será calculado de acordo com a tabela de atualização estabelecida pela Secretária Municipal responsável pela aplicação da Legislação pertinente.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

ANEXO III

Tabela para Cobrança de Taxas Referentes aos Serviços de Construção e Outros

Taxa de Expediente.....	00,45 UFMs
Taxa de Habite-se (por unidade).....	03,00 UFMs
Taxa de substituição de cobertura (p/m2).....	00,06 UFMs
Taxa de alinhamento ou cota de piso (por lote).....	05,40 UFMs
Taxa de muros e muretas (p/metro).....	00,06 UFMs
Taxa de dreno, sarjetas e escavações em via pública(p/m).....	00,80 UFMs
Taxa de reposição de escavações.....	00,80 UFMs
Taxa de piscina e caixa d'água (p/m3).....	01,00 UFMs
Taxa de pérgulas (p/m2).....	00,45 UFMs
Taxa de linha d'água (p/m2).....	00,45 UFMs
Taxa de rebaixamento de meio-fio (p/m).....	00,45 UFMs
Taxa de demolição de prédios (p/m2).....	00,06 UFMs
Taxa de toldos e empanadas (p/m2).....	00,45 UFMs
Taxas de marquises (p/m2).....	00,45 UFMs
Taxa de chaminés (p/m2 de altura).....	00,45 UFMs
Taxa de forno (p/m2).....	00,90 UFMs
Taxa de bombas de combustíveis p/ unidade.....	14,00 UFMs
Taxa de tapumes (p/m).....	00,03 UFMs
Taxa de vistoria para regularização (p/m2).....	00,04 UFMs
Taxa de autenticação de plantas (p/unidade).....	00,50 UFMs
Taxa de revestimento de pátios (p/m2).....	00,10 UFMs
Taxa de obras não especificadas (p/m2 ou p/m).....	00,10 UFMs
Taxa de tramitação de processos arquivados pôr mais de um ano.....	02,00 UFMs
Taxa de tramitação de processos arquivados por mais de um mês.....	02,00 UFMs
Taxa de desmembramento e remembramento p/lote final.....	01,00 UFMs
Taxa de remanejamento (p/lote).....	02,00 UFMs
Taxa de arruamento (p/m).....	00,20 UFMs
Taxa de loteamento e reloteamento (p/lote final).....	01,00 UFMs
Taxa de certidão até trinta e três linhas.....	01,60 UFMs
Taxa de substituição de pisos (p/m2).....	00,10 UFMs

Observação:

As taxas são calculadas sobre o valor da Unidade Fiscal do Município em vigor.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

ANEXO IV
Tabela para Cobrança de Taxas para Licença de Construção
CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO E REFORMA

Padrão baixo p/m2.....	01,00 UFMs
Padrão normal p/m2.....	02,00 UFMs
Padrão alto p/m2.....	04,00 UFMs
Padrão luxo p/m2.....	06,00 UFMs

PRÉDIOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS OU PROFISSIONAIS

Padrão baixo p/m2.....	01,00 UFMs
Padrão normal p/m2.....	02,00 UFMs
Padrão alto p/m2.....	03,00 UFMs
Padrão luxo p/m2.....	04,00 UFMs

ESTRUTURA DE MADEIRA PARA PRÉDIO COMERCIAL

Padrão p/m2.....	02,00 UFMs
------------------	------------

ESTRUTURA DE MADEIRA PARA PRÉDIO RESIDENCIAL

Padrão p/m2.....	04,00 UFMs
------------------	------------

ESTRUTURA METÁLICA DE PRÉDIOS

Padrão p/m2.....	06,00 UFMs
------------------	------------



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

ANEXO V
Tabela para Cobrança de Taxas para Licença de Regularização de Imóveis

Construção em Geral

Padrão baixo p/m2.....	01,00 UFMs
Padrão normal p/m2.....	02,00 UFMs
Padrão alto p/m2.....	05,00 UFMs
Padrão luxo p/m2.....	06,00 UFMs

GLOSSÁRIO

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas

ACESSO - Rampa, escada, corredor ou qualquer meio de entrar e sair de um ambiente, uma casa ou um terreno.

ACRÉSCIMO - É o aumento de uma construção, quer no sentido horizontal, quer no vertical.

AFASTAMENTO - Distância mínima que a construção deve observar relativamente ao alinhamento da via pública e/ou as divisas do lote.

ALINHAMENTO - Linha legal que limita o terreno e o logradouro para o qual faz frente.

ALTURA DE EDIFÍCIO - É o comprimento do segmento da linha vertical medido do meio fio da testada do lote de terreno e compreendido entre o nível do passeio do prédio, junto à fachada e a linha horizontal passando pelo ponto mais alto do edifício.

ALVARÁ OU LICENÇA - Documento emitido pelo Prefeito do Município que licencía a execução da obra.

AMPLIAÇÃO - O mesmo que acréscimo.

ANDAIME - Plataforma usada para alcançar pavimentos superiores das construções.

ANDAR - Qualquer pavimento acima do rés do chão.

ANDAR TÉRREO - É o pavimento no nível mais imediato do lote de terreno em relação ao eixo da via de acesso principal.

APARTAMENTO - Unidade habitacional, hoteleira ou assemelhada, autônoma ou não, servida por espaços de uso comum em edificações residenciais, de serviços de hospedagem ou de serviços de saúde e institucionais.

ÁREA - Medida de uma superfície.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

ÁREA COLETIVA - É a área existente no interior de quadras, mantido como servidão permanente e comum dos edifícios.

ÁREA EDIFICADA - Superfície definida pela projeção ortogonal da edificação sobre um plano horizontal.

ÁREA LIVRE - Medida de superfície do lote não ocupado pela edificação, considerada em sua projeção horizontal.

ÁREA ÚTIL - Área disponível para ocupação, medida entre os parâmetros internos das paredes que delimitam o compartimento.

ÁREA DE RECREAÇÃO - É a área reservada para atividades sócio-culturais, esportivas e lazer.

ÁTICO - Parte do volume superior de uma edificação, destinado a abrigar casas de máquinas, piso técnico de elevadores, caixas d'água e circulação vertical.

BALANÇO - Saliência ou corpo que se projeta para além da fachada de uma construção, sem estrutura de sustentação aparente.

BEIRAL - Prolongamento do telhado que sobressai das paredes externas da edificação.

BICICLETÁRIO - Equipamento de uso coletivo para estacionamento de bicicletas.

BLOCO RESIDENCIAL - Um dos elementos independentes que integram um conjunto de edifícios residenciais.

CAIXA DE ESCADA - Espaço, em sentido vertical, destinado à escada.

CANTEIRO DE OBRAS - Local da construção onde se armazenam os materiais (cimento, ferro, madeiras etc) e se realizam os serviços auxiliares durante a obra (preparação da argamassas, dobragem de ferro etc.)

CASA - Edifício destinado, em geral à habitação.

CASAS GEMINADAS - São as que tendo paredes comuns, formam um conjunto arquitetônico único.

CASA POPULAR - É uma casa do tipo econômico destinada a população de baixa renda.

CASAS SUPERPOSTAS - São as que se sobrepõem, em único lote, com entradas independentes.

CENTRO COMERCIAL (SHOPPING CENTER) - Conjunto de unidades autônomas em um só conjunto arquitetônico.

CIRCULAÇÃO DE USO COMUM - Corredor ou passagem que dá acesso à saída de mais de um apartamento, loja ou unidade autônoma de qualquer natureza, quarto de hotel ou assemelhado.

CLOSET - Palavra inglesa. Pequeno cômodo usado como quarto de vestir.

COBERTURA - Elemento de vedação da parte superior da edificação. Denomina-se também apartamento construído no último pavimento de um edifício residencial multifamiliar.

COMPARTIMENTO - Cada uma das divisões de uma casa ou apartamento.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

CONJUNTO RESIDENCIAL - Agrupamento de habitações isoladas ou múltiplas, obedecendo a um projeto integrado.

CONSTRUÇÃO - Ato ou efeito de edificar.

COROAMENTO - Elemento de vedação que envolve o ático.

CORREDOR - Local de circulação interna de uma edificação, confirmado, que serve de comunicação horizontal entre dois ou mais compartimentos ou entre unidades autônomas.

CORRIMÃO - Barra, tubo ou peça similar, com superfície lisa, arredondada e contínua, localizada junto às paredes ou guardas rampas ou corredores para as pessoas nela se apoiarem ao subir, descer ou se deslocar.

COTA - Distância vertical entre um ponto do terreno e um plano horizontal de referência, número colocado sobre uma linha auxiliar traçado em paralelo com uma dimensão ou ângulo de um desenho técnico, que indica o valor real de distância ou abertura, correspondente no mesmo representado.

DEGRAU - Cada um dos pisos onde se assenta o pé ao subir ou descer uma escada.

DEMOLIÇÃO - Destruição total ou parcial de uma edificação.

DEPENDÊNCIA - Parte isolada ou não de uma casa e que serve para utilização permanente ou transitória sem formar, unidade habitacional.

DUTO DE ENTRADA DE AR - Espaço no interior da edificação que conduz ar puro, coletado ao nível inferior da mesma, para compartimentos que, por disposição expressa deste Código possam ser ventilados por tal dispositivo.

EDIFICAÇÃO - Obra, construção.

EDIFÍCIO - É uma edificação constituída por uma ou mais habitações ou destinadas a fins especiais.

ESPAÇOS VAZIOS - Conjunto de elemento de construção, com ou sem espaços vazios, compreendido entre a parte inferior do teto de um pavimento e a parte superior do piso do pavimento imediatamente superior.

EQUIPAMENTO - Elemento destinado a guarnecer ou completar uma edificação, a este integrado.

ESCADA - Elemento de composição arquitetônica cuja função é propiciar a possibilidade de circulação vertical entre dois ou mais pisos de diferentes níveis, constituindo uma sucessão de, no mínimo três degraus.

ESCADA DE EMERGÊNCIA - Escada integrante de uma saída de emergência, conforme norma NB-208.

ESCADA HELICOIDAL - Tipo de escada cujo o eixo é quase sempre vertical os degraus se dispõem em espiral ao longo do eixo.

ESPECIFICAÇÕES - Tipo de norma destinada a fixar as características, condições ou requisitos exigíveis para matérias primas, produtos semi-fabricados, elementos da construção, materiais ou produtos industriais semi-acabados.

ESTACIONAMENTO - Local onde se estaciona veículos.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

FACHADA - Cada uma das faces de qualquer construção.

FORRO FALSO - Forro removível, de material leve, geralmente suspenso sob as lajes de entresijos ou de laje sob telhado.

FRENTE OU TESTADA DO LOTE - Linha que coincide com o alinhamento do logradouro, é destinada a separá-lo da propriedade privada.

GALERIA COMERCIAL - Conjunto de lojas individuais ou não, num mesmo edifício, servido por uma circulação horizontal com ventilação permanente e dimensionada de forma a permitir o acesso e a ventilação de lojas e serviços a ela dependentes.

GALERIA DE USO PÚBLICO - Passeio coberto por uma edificação, constituindo "arcada" ou corredor interno, podendo ser uma galeria comercial.

GALPÃO - É uma construção constituída por uma cobertura, sem forro, pelo menos em três de suas faces, na altura total ou em parte, por meio de parede ou tapume e destinada somente a fins industriais ou a depósito, não podendo servir de habilitação.

GARAGEM - Ocupação ou uso de edificação onde são guardados veículos.

GUARDA-CORPO - Barreira protetora vertical, delimitando as faces laterais abertas de escadas, rampas, patamares, terraços, balcões, mezaninos, etc. servindo como proteção contra eventuais quedas de um nível para outro.

GEMINADAS - Referência a duas casas unidas por uma mesma parede.

HABITAÇÃO - Edificação usada para moradia.

HABITE-SE - Documento emitido pela Prefeitura do Município como a aprovação final de uma obra.

HOTEL - Edificação usada para serviços de hospedagem, cujos compartimentos destinados a alojamento são exclusivamente das espécies apartamento (dormitório com banheiro privativo) e suíte.

ILUMINAÇÃO - Arte de distribuir luz artificial ou natural em um espaço.

IMPERMEABILIZAÇÃO - Conjunto de providências que impedem a infiltração de água na estrutura construída.

JARDIM - É o logradouro de caráter ornamental, plantado, arborizado e destinado a fins recreativos.

JIRAU - É um piso elevado acima do piso de um compartimento com área máxima de $\frac{1}{4}$ da área desse compartimento; mezanino construído de materiais removíveis.

KITCHNETTE - Parte de compartimento disposto como cozinha, integrado a um compartimento principal, apartamento de dimensões reduzidas.

LAJE - Estrutura plana e horizontal de pedra ou concreto armado, apoiada em vigas e placas, que divide os pavimentos da construção.

LANCE DE ESCADA - Parte de uma escada compreendida entre dois patamares.





ESTADO DA PARÁIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LOGRADOURO PÚBLICO - Parte da superfície da cidade destinada ao tráfego de veículos ou ao trânsito de pedestres.

LOJA - Tipo de edificação destinado, basicamente, à ocupação comercial varejista e à prestação de serviços.

LOTE - É o terreno ou porção de terreno situado à margem do logradouro público e assinalado por título de propriedade.

MARQUISE - Balanço constituindo cobertura.

MEIO-FIO - Bloco de pedra ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento do logradouro.

MEZANINO - Pavimento intermediário encaixado entre dois pisos e com acesso interno entre eles.

MOBILIÁRIO - Elemento construtivo não enquadável como edificação ou equipamento.

MOVIMENTO DE TERRA - Modificação do perfil do terreno que implicar em alteração topográfica a 1,00m (um metro) de desnível ou a 1000m³ (mil metros cúbicos) de volume, ou em terrenos pantanosos ou alagadiços.

MURO - É o anteparo destinado a fins divisórios.

MURO DE ARRIMO - Muro usado na contenção de terras e de pedras de encostas. Muro de contenção.

NORMA TÉCNICA - Regra que orienta e normaliza a produção de materiais construtivos.

OBRA - Realização de trabalho em imóvel, desde o início até sua conclusão, cujo resultado implica na alteração de seu estado físico anterior.

PARAMENTO - Nome dado às duas superfícies verticais aparentes de uma parede; paramento interno e paramento externo.

PASSADIÇO - Corredor ou pequena ponte através do qual se passa de um edifício para outro ou que une duas alas de uma mesma edificação.

PATAMAR - Piso que separa os lances de uma escada.

PÁTIO - Espaço descoberto no interior das casas e cercado pelos elementos da construção.

PAVIMENTO - É a parte de um edifício compreendida entre dois pisos ou entre um piso e o forro não se considerando com tal, o porão, sobreloja e o sótão.

PÉ-DIREITO - É a distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

PEITORIL - Nome da superfície horizontal de fecho inferior de uma janela, ou paramento superior de uma mureta, parapeito ou guarda de alvenaria de terraços, balcões e varandas; por extensão, medida vertical entre esta superfície e o piso interno da dependência onde se acha situada.

PENSÃO - Edificação usada para serviços de hospedagem, cujos compartimentos destinados à alojamentos são predominantes do tipo "quarto" sem sanitário.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

PÉRGOLA - Proteção vazada, apoiada em colunas ou em balanço, composta de elementos paralelos feitos de madeira, alvenaria, concreto etc. Também chamado de pergolado.

PILOTIS - Espaço livre edificado sobre colunas ou pilares de uso comum, total ou parcialmente aberto em seu perímetro.

PISO - Base de qualquer construção. Onde se apoia o contrapiso. Andar, pavimento.

PLATIBANDA - Mureta ou balastrada construída no coroamento de uma fachada para seu arremate e, ao mesmo tempo, para ocultar a vista do telhado ou constituir guarda terraço.

PMC - Prefeitura Municipal de Cabedelo

PORTA CORTA-FOGO - Porta que impede ou retarda a propagação do fogo, calor e gases de combustão de um ambiente para outro, e resiste ao fogo, sem sofrer colapso, por um tempo estabelecido.

PROFUNDIDADE DO LOTE - É a distância entre a testada e a divisa oposta do lote, medida seguindo uma linha normal ao alinhamento.

PRORROGAÇÃO DE LICENÇA - É a dilatação do prazo concedido no alvará de licença, para uma obra em construção, reforma e/ou ampliação.

RAMPA - Rampa é o elemento de composição arquitetônica, cuja função é propiciar a possibilidade de circulação vertical entre desníveis através de um plano inclinado.

RECUO - (ver afastamento)

RECONSTRUÇÃO - Ato ou efeito de reconstruir ou reedificar.

REENTRÂNCIA - Espaço aberto que fica afastado do plano da fachada onde se situa.

REFORMA - Alteração ou substituição de partes essenciais de uma edificação existente, com ou sem modificação de área ou de uso.

RENOVAÇÃO DE LICENÇA - É a concessão de nova licença, antes de expirado o prazo fixado no alvará para uma obra não iniciada.

REPAROS - Execução de serviços em uma edificação com a finalidade de melhorar seu aspecto e/ou sua vida útil, ou de proceder sua adaptação à implantação de atividades específicas, sem modificação de sua forma externa, no que diz respeito aos seus elementos essenciais, sem alteração de uso, sem aumento de risco de incêndio.

RESIDÊNCIA - (ver habitação)

REVALIDAÇÃO - É o ato de tornar legal uma licença já extinta.

SACADA OU BALCÃO - Parte da edificação em balanço em relação ao plano de uma fachada.

SALIÊNCIA - elemento arquitetônico da edificação, não constituído balanço, que se destaca em relação ao plano de uma fachada.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

SEPLAN - Secretaria de Planejamento

SOBRELOJA - Pavimento acima da loja e de uso exclusivo desta.

SOTÃO- Espaço situado sobre o último pavimento, nos desvãos do telhado.

SUB-SOLO - Pavimento de uma edificação situado abaixo do nível natural do terreno ou do nível médio do passeio.

SUÍTE - Dormitório, um prédio residencial, que tem anexo um banheiro exclusivo, podendo ainda possuir quarto de vestir, saleta íntima e/ou rouparia, ou, em hotéis e hospitais, acomodação constituída de dormitório, banheiro e saleta.

TAPUME - Vedação provisória feita de tábuas que separa a obra da rua.

TERRAÇO - Local coberto sobre uma edificação ou ao nível de um de seus pavimentos, acima do primeiro, constituindo piso acessível e utilizável.

TERRENO - LOTE. Espaço de terra sobre a qual se vai assentar a construção.

TETO - Acabamento interior dos entrepisos, ou a vedação entre o último pavimento e a cobertura do prédio.

VÃO - Abertura ou rasgo numa parede para a colocação de janela ou portas.

VÃO LIVRE - Distância entre os apoios de uma cobertura.

VARANDA - Espécie de alpendre à frente e /ou em volta das casas.

VISTORIA - Diligência administrativa efetuada pelo Poder Público tendo por fim verificar as condições técnicas da edificação, observância do Projeto aprovado.